



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 05/2018

NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES – BAHIA.

SUMÁRIO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL.....	5
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	6
CAPÍTULO III DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO	6
TÍTULO II DA MESA DA CÂMARA.....	8
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DA MESA.....	9
CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	10
CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA.....	12
CAPÍTULO V DO VICE-PRESIDENTE	16
CAPÍTULO VI DOS SECRETÁRIOS	17
CAPÍTULO VII DAS CONTAS DA MESA.....	18
CAPÍTULO VIII DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA	18
TÍTULO III DAS COMISSÕES	20
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	20
CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES	21
SEÇÃO I Disposições Preliminares	21
SEÇÃO II Da Composição das Comissões Permanentes	21
SEÇÃO III Da Competência das Comissões Permanentes	23
SEÇÃO IV Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes	29
SEÇÃO V Das Reuniões	31
SEÇÃO VI Dos Trabalhos	32
SEÇÃO VII Dos Pareceres	34
SEÇÃO VIII Das Audiências Públicas	36
CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.....	37
TÍTULO IV DO PLENÁRIO	41
TÍTULO V DOS VEREADORES	46
CAPÍTULO I DA POSSE.....	46



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES	46
CAPÍTULO III DAS FALTAS E LICENÇAS	47
CAPÍTULO IV DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	49
CAPÍTULO V DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA.....	50
CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO.....	51
CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO	51
TÍTULO VI DAS SESSÕES	54
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	54
SEÇÃO I Das Espécies de Sessão e de Sua Abertura	54
SEÇÃO II Do Uso da Palavra	55
SEÇÃO III Da Suspensão e do Encerramento da Sessão	56
SEÇÃO IV Da Prorrogação das Sessões.....	57
SEÇÃO V Da Ata e da Imprensa Oficial.....	58
CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	60
SEÇÃO I Disposições Preliminares	60
SEÇÃO II Do Pequeno Expediente.....	60
SEÇÃO III Do Grande Expediente	63
SEÇÃO V Da Ordem do Dia	64
SEÇÃO VI Da Explicação Pessoal.....	67
CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	67
CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES.....	69
CAPÍTULO V DAS SESSÕES ESPECIAIS.....	70
CAPÍTULO VI DA TRIBUNA LIVRE	71
TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES	72
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	72
CAPÍTULO II DAS INDICAÇÕES.....	75
CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS	76
SEÇÃO I Disposições Preliminares	76
SEÇÃO II Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente	76
SEÇÃO III Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário	77
CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES	79
CAPÍTULO V DOS PROJETOS.....	80
SEÇÃO I Disposições Preliminares	80
SEÇÃO II Da Tramitação dos Projetos	82
SEÇÃO III Do Requerimento e Tramitação das Matérias em Regime de Urgência.....	84



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

SEÇÃO IV	Do Destaque	85
SEÇÃO V	Da Prejudicialidade	87
SEÇÃO VI	Da Primeira Discussão	88
SEÇÃO VII	Da Segunda Discussão	89
SEÇÃO VIII	Da Redação Final	89
CAPÍTULO VI	DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS	90
CAPÍTULO VII	DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES	93
TÍTULO VIII	DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	94
CAPÍTULO I	DA DISCUSSÃO	94
SEÇÃO I	Disposições Preliminares	94
SEÇÃO II	Dos Apartes	96
SEÇÃO III	Do Encerramento da Discussão	96
CAPÍTULO II	DA VOTAÇÃO	97
SEÇÃO I	Disposições Preliminares	97
SEÇÃO II	Do Encaminhamento da Votação	98
SEÇÃO III	Dos Processos de Votação	98
SEÇÃO IV	Da Verificação Nominal de Votação	99
SEÇÃO V	Da Declaração de Voto	99
CAPÍTULO III	DO TEMPO DE USO DA PALAVRA	100
CAPÍTULO IV	DAS QUESTÕES INCIDENTAIS E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS	101
SEÇÃO I	Das Questões de Ordem	101
SEÇÃO II	Das Reclamações	102
SEÇÃO III	Do Recurso às Decisões do Presidente	103
SEÇÃO IV	Dos Precedentes Regimentais	103
TÍTULO IX	DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS	104
TÍTULO X	DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	106
CAPÍTULO I	DOS ORÇAMENTOS	106
SEÇÃO I	Disposições Preliminares	106
SEÇÃO II	Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias	107
CAPÍTULO II	DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS	109
TÍTULO XI	DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES	110
TÍTULO XII	DA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA	111
TÍTULO XIII	DA POLÍCIA INTERNA	112



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

TÍTULO XIV DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.....	112
TÍTULO XV DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	113
CAPÍTULO I DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA.....	113
CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	113
CAPÍTULO III DAS CONTAS.....	114
CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO	114
TÍTULO XV DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO	115
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	116
CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES – ESTADO DA BAHIA	118
Capítulo I Disposições Preliminares.....	118
Capítulo II Dos Deveres Fundamentais, dos Atos Incompatíveis e dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar.....	118
Capítulo III Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.....	120
Capítulo IV Das Penalidades Aplicáveis e do Processo Disciplinar.....	122
Capítulo V Do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar	127
Capítulo VI Das Declarações Obrigatórias	128
Capítulo VII Disposição Final	128
ÍNDICE REMISSIVO.....	129



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 05/2018

NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES – BAHIA.

“Dispõe sobre o Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cândido Sales – Bahia”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES – BAHIA, resolve:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de Cândido Sales reger-se-á por este Regimento Interno quanto ao seu funcionamento, organização e suas relações com o Poder Executivo.

Art. 2º. A Câmara Municipal de Cândido Sales tem sua sede no edifício em que lhe é destinado, localizado na cidade de Cândido Sales - Bahia.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes, especiais ou itinerantes.

§ 2º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no município de Cândido Sales - Bahia.

§ 3º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Presidência da Mesa.

Art. 3º. Para efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 4 (quatro) sessões legislativas.

§ 1º Cada sessão legislativa será dividida em dois períodos legislativos, sendo o primeiro de 2 de fevereiro a 17 de julho e o segundo de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 2º As reuniões marcadas para as datas referidas no parágrafo anterior serão antecipadas para a primeira sexta-feira útil anterior, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

CAPÍTULO II **DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 4º. Além das funções legislativas, a Câmara Municipal exerce atribuições de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo e, em casos específicos, de órgão judicante, bem como, privativamente, pratica atos de administração interna.

§ 1º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração, discussão e aprovação de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer das matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:

I – apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º As funções de controle externo implicam vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir, mediante indicações, medidas de interesse público ao Executivo.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 6º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores, prefeito e vice-prefeito, quando tais agentes cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO III **DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO**

Art. 5º. A Câmara Municipal de Cândido Sales instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 9 (nove) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, observando-se a hierarquia ou, na hipótese de inexistir tal situação, do vereador mais votado entre os presentes.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 1º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Vereadores, preferencialmente de partidos diferentes, formando Comissão para secretariar os trabalhos, recolhendo diplomas, declarações atualizadas de bens, comunicação de nome parlamentar e nome da legenda partidária, dos vereadores presentes.

§ 2º A declaração de bens compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e quaisquer outras espécies de bens e valores patrimoniais, localizados no país ou exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente, as reclamações atinentes à relação nominal dos vereadores, será tomado o compromisso solene dos empossados, da seguinte forma:

I - em pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais leis do país, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos candidossalenses";

II – assentados todos os presentes, feita a chamada por ordem alfabética, cada vereador, de pé, a ratificará dizendo: "Assim o prometo", assinando, em seguida, o termo de posse lavrado em folha própria;

III - após todos os vereadores eleitos terem prestado o compromisso e assinado o termo respectivo, o Presidente os declarará empossados e assinará os termos.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados e o compromissando não será empossado através de procurador.

§ 5º O vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

Art. 6º. Ainda com o Vereador-Presidente dos trabalhos e havendo maioria absoluta dos membros, observados o *caput* e parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 14 e disposições regimentais não conflitantes, passar-se-á à eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante o próximo biênio legislativo.

§ 1º As chapas concorrentes serão apresentadas em até 20 (vinte) minutos após declaração de abertura do processo eletivo, pelo Presidente, podendo ser prorrogado por igual período por deliberação plenária em requerimento verbal, à Presidência dos trabalhos, que a encaminhará imediatamente à Presidência da Mesa Diretora para homologação e leitura incontinenti.

§ 2º A desistência de vereador em chapa registrada imporá a substituição do cargo vago pretendido em até 10 (dez) minutos antes de findar o prazo do parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, respeitada a ordem sucessória ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes assumirá a Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 7º. Proclamado o resultado e formada a Mesa, o Presidente eleito ficará em pé, juntamente com os presentes, e de forma solene declarará instalada a Legislatura.

Art. 8º. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos prestarão o compromisso previsto no art. 90 da Lei Orgânica Municipal, observando-se, no que couber, o disposto no art. 5º deste Regimento.

TÍTULO II DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º. A Mesa eleita, com mandato de 2 (dois) anos, será composta do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro e Segundo Secretários.

Art. 10. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I - pela morte;
- II - com a posse da nova Mesa, na forma deste regimento;
- III - pela renúncia formal;
- IV - pela destituição do cargo; e
- V - pela perda do mandato.

Art. 11. Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária para esse fim convocada.

§ 1º Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino, sucessivamente:

- I - o Vice-Presidente;
- II - o Primeiro-Secretário;
- III - o Segundo-Secretário;
- IV - o Vereador mais idoso.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 2º Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Art. 12. O Presidente da Mesa Diretora não integrará Comissão permanente e especial, entretanto, é facultada sua participação em Comissão temporária.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 13. Na última sessão ordinária do mês de novembro da segunda sessão legislativa, sob a direção da Mesa Diretora, realizar-se-á a eleição de seus novos membros, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Enquanto não eleita a nova Mesa Diretora, dirigirão os trabalhos da Câmara de Vereadores, a Mesa da sessão legislativa anterior, convocadas sessões diárias até a sua eleição.

Art. 14. A eleição será realizada pela composição de chapas concorrentes, contendo os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário.

§ 1º As chapas concorrentes deverão ser apresentadas com antecedência mínima de até 72 (setenta e duas) horas da eleição pretendida, à Secretaria Geral da Casa, que a encaminhará imediatamente à Presidência da Mesa Diretora para homologação em até 24 (vinte e quatro) horas, publicando-a incontinenti na imprensa oficial e mural do átrio da Câmara.

§ 2º Recaído em dia não útil o prazo referido no parágrafo primeiro, será antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 3º É vedada a participação de vereador em mais de uma chapa concorrente, devendo prevalecer a primeira assinada e protocolada na Secretaria Geral da Casa.

§ 4º A chapa será subscrita por seus integrantes e após a sua protocolização, a desistência do vereador-membro impedirá sua participação em outra.

§ 5º A desistência de vereador em chapa registrada imporá a substituição do cargo vago pretendido em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º Será havida por prejudicada a chapa com composição incompleta, devendo ser retirada da disputa após o período do parágrafo anterior.

Art. 15. A eleição da Mesa será feita em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos.

§ 1º Se qualquer das chapas não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual só concorrerão as duas mais votadas no primeiro, considerando-se eleita a que obtiver maioria simples.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 2º Se ocorrer empate, será considerada eleita a chapa com o candidato a Presidente mais idoso dos concorrentes, e, na persistência, o mais votado na última eleição municipal.

§ 3º Não sendo possível por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na sessão imediatamente subsequente, o Presidente deverá convocar sessões diárias, até plena consecução desse objetivo.

Art. 16. A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico ou por cédulas, convocados primeiro, os vereadores disputantes por ordem de cargos, de cada chapa alternadamente e em seguida os demais votantes.

§ 1º Serão confeccionadas cédulas de votação ou tela em sistema eletrônico, com nomes de integrantes e cargos disputados, indicando em fonte maior, o número de representação da chapa, para assinalamento da escolha.

§ 2º O assinalamento de mais de uma opção ou rasura que prejudique a compreensão da manifestação da vontade do eleitor, implicará em anulação do voto.

Art. 17. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas e/ou partidos.

Parágrafo único. É assegurada a participação de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 18. A Mesa é composta de Presidência e Secretaria, constituindo-se a primeira, do Presidente e Vice-Presidente e, a segunda, de dois Secretários - sendo primeiro e segundo respectivamente.

Art. 19. À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - No setor legislativo:

a) convocar sessões extraordinárias;

b) propor privativamente à Câmara:

1. projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

2. projetos de lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

3. projeto de lei sobre o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal;

c) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

d) declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa nos casos previstos nos incisos IV, V e VIII do artigo 61, da Lei Orgânica do Município;

II - No setor administrativo:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

b) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro;

d) encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

e) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

f) regulamentar o processo de licitações, observando-se o disposto na Lei nº 8.666/93, Lei Orgânica do Município e demais diplomas legais;

g) permitir sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, sem ônus ao erário público.

h) determinar abertura de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos e disciplinares;

i) decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

j) aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

l) encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

m) requisitar servidores da administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

III - Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e das prerrogativas do mandato parlamentar;

IV - Apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais, ou os demais ocupantes de cargos de natureza equivalente, sobre matéria de sua competência, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal;

V - Aplicar a penalidade de censura escrita a vereador.

Art. 20. Os membros da Mesa reunir-se-ão de forma ordinária, mensalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação atos e decisões.

Art. 21. Os contratos de qualquer natureza, que a Câmara Municipal firmar com terceiros, serão assinados pelo Presidente e Primeiro-Secretário, na impossibilidade, pelos respectivos substitutos, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA

Art. 22. O Presidente representa a Câmara para todos os seus efeitos, nos termos deste Regimento.

Art. 23. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quanto às sessões:

- a) convocar as sessões, nos termos deste Regimento;
- b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões, observado o disposto no art. 47 da Lei Orgânica do Município;
- c) passar a Presidência a outro vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros da Mesa;
- d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- e) mandar proceder à chamada dos vereadores e à leitura dos documentos e proposições;
- f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- g) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

i) chamar a atenção do orador, quando esgotado o tempo regulamentar;

j) designar e anunciar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

l) anunciar o resultado das votações;

m) estabelecer o ponto da questão sobre o qual sofrerá votação;

n) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, que se proceda à verificação de presença;

o) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados em livro próprio para solução de casos análogos;

p) organizar a Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;

q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte; e

r) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em maioria qualificada, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum.

II - Quanto às proposições:

a) receber as proposições apresentadas;

b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com idêntico objetivo;

e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo voto tenha sido mantido;

f) recusar substitutivos ou emendas impertinentes à proposição inicial;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

- g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;
- m) devolver proposição que contenha expressões antirregimentais; e
- n) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os vereadores.

III - Quanto às Comissões:

- a) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
- b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a proporcionalidade e indicação partidárias;
- c) declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer injustificadamente a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas;
- d) convidar o Relator, ou outro membro da comissão, para esclarecimento de parecer;
- e) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem.

IV - Quanto à Mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinaturas de atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa; e
- d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - Quanto às publicações:

- a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

b) revisar os debates, vetando a publicação de expressões e conceitos antirregimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, de pronunciamentos com ofensas a instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, que configurarem crime contra a honra ou incitem à prática de crimes de qualquer natureza;

c) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara; e

d) fazer publicar o nome do proponente e sigla de partido a que pertença, nos projetos de sua iniciativa.

VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b) agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

c) zelar pelo prestígio e direitos da Câmara, garantias e respeito a seus membros.

Art. 24. Compete ainda ao Presidente da Mesa Diretora:

I - dar posse aos Vereadores e Suplentes;

II - declarar a extinção do mandato de vereador;

III - exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

IV - justificar a ausência de vereador a sessões plenárias e a reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença ou outra necessidade urgente, mediante requerimento do interessado;

V - executar as deliberações do Plenário;

VI - promulgar as resoluções, decretos legislativos e leis com sanção tácita, prevista no artigo 78, § 9º da Lei Orgânica do Município;

VII - manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

VIII - rubricar os livros e folhas individuais destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;

IX - nomear e exonerar os ocupantes de funções de confiança e de provimento comissionado da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

X - autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites orçamentários e demais disposições legais, requisitando numerário respectivo da Prefeitura e aplicando as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XI - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

XII - providenciar a expedição, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XIII - despachar toda matéria do expediente; e

XIV - dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, do relatório dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa.

Art. 25. Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 26. Para participar de discussão em Plenário, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência, passando a condução ao substituto legal, permanecendo neste estado durante todo o debate.

§ 1º O Presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer comunicações ao Plenário, de interesse da Câmara ou do Município.

§ 2º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 27. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único. A proibição contida no "caput" não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissão da Câmara.

Art. 28. Será sempre computada, para efeito de "quórum", a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 29. Em Plenário, o Presidente não poderá ser interrompido nem aparteado, quando no exercício de suas funções.

CAPÍTULO V DO VICE-PRESIDENTE

Art. 30. Sempre que o Presidente não se achar no recinto, à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá, desde que autorizado por aquele, conforme art. 47 da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 1º O mesmo fará o primeiro e segundo secretários em relação às demais vacâncias.

§ 2º Quando o Presidente deixar a Presidência, durante a sessão, as substituições serão processadas segundo as mesmas normas.

Art. 31. Obedecida a ordem estabelecida no artigo anterior, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

CAPÍTULO VI DOS SECRETÁRIOS

Art. 32. Os Secretários terão as designações de Primeiro e Segundo, cabendo ao primeiro superintender os serviços administrativos da Câmara, além das atribuições decorrentes desta competência:

I - proceder à chamada dos pares, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler todos os documentos e correspondências sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

IV - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V - encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;

VI - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em folhas próprias, as atas das assentadas;

VII – autografar juntamente com o Presidente os cheques ou ordens de pagamentos impressas e eletrônicas; e

IX - substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

Parágrafo único. O segundo-secretário substituirá o primeiro-secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 33. Durante a sessão plenária, como integrante da Mesa, o secretário só usará da palavra quando ordenado pelo Presidente, para levantamento de frequência de Vereadores, contagem de votos ou leitura de documentos.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

CAPÍTULO VII DAS CONTAS DA MESA

Art. 34. As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

I - balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido; e

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Art. 35. Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente e o balanço anual, assinado pelo Presidente e Primeiro-Secretário, serão publicados no órgão oficial de imprensa da Câmara e afixados no mural principal da Edilidade, para conhecimento geral.

CAPÍTULO VIII DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 36. A renúncia de Vereador a cargo em que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será lido em Plenário, devendo ser providenciada nova e imediata eleição.

Art. 37. É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante devido processo legal regulado nos artigos seguintes.

§ 1º A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental, salvo leitura em Plenário.

§ 2º O membro da Mesa que faltar injustificadamente a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, perderá o cargo que ocupa, assegurados o amplo direito de defesa e contraditório.

Art. 38. O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, por pela terça parte dos membros da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, serão designados pelo Presidente, 3 (três) vereadores, entre os desimpedidos e respeitada a proporcionalidade partidária, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do membro eleito por seus componentes.

§ 2º Instalada a Comissão Processante, o acusado será notificado dentro de 3 (três) dias, abrindo-se lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia escrita.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 3º A terceira tentativa frustrada, em dias seguidos ou intercalados, imporá a notificação ao Processado por Edital publicado na Imprensa oficial.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo segundo, a Comissão Processante, de posse da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 5º Não sendo oferecida defesa prévia, a Comissão Processante designará defensor dativo para oferecimento daquela, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º Será facultado ao acusado o acesso a todos os atos e diligências da Comissão Processante, pessoalmente ou por seu defensor constituído.

§ 7º A Comissão processante terá prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para emissão do parecer a que alude o § 4º deste artigo, concluindo pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou por projeto de resolução, de destituição do acusado.

Art. 39. O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre esta.

Art. 40. O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer; e

II - à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que concluirá por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou seu arquivamento.

§ 2º O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no artigo 39, exigindo-se para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 41. A aprovação de parecer que concluir por projeto de resolução, acarretará a destituição imediata do acusado.

Parágrafo único. A resolução será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação plenária:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

II - pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer no prazo estabelecido.

Art. 42. O membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos, enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 43. Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, cada vereador disporá de 10 (dez) minutos, exceto o Relator e o Acusado, que disporão individualmente de 60 (sessenta) minutos, vedada a cessão de tempo.

§ 1º Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator do Parecer e o Acusado.

§ 2º O Acusado poderá utilizar o espaço de tempo destinado a seu defensor constituído.

§ 3º Havendo mais de um acusado, o tempo estabelecido no caput será utilizado individualmente.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44. Comissões são órgãos constituídos pelos membros da Câmara Municipal, sendo:

I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

II - Temporárias - as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º Além das Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo, ficam criadas as Comissões Extraordinárias Permanentes de:

I - Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e Juventude;

II – Defesa do Meio Ambiente;

III – Garantias dos Direitos da Mulher, do Idoso e Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais; e

IV - Segurança Pública.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 2º As comissões extraordinárias permanentes referidas no parágrafo anterior, serão formadas por 3 (três) membros titulares e dois suplentes, cada.

§ 3º Os vereadores que fizerem parte destas Comissões poderão participar das demais Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo, nos termos deste Regimento.

§ 4º Aplicam-se às comissões temporárias e extraordinárias permanentes, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões permanentes.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 45. As Comissões Permanentes têm as seguintes denominações e composição:

I – Constituição, Justiça e Legislação, com 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes;

II - Finanças e Orçamento, com 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes;

III - Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Agricultura, Turismo e Lazer com 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes;

IV - Educação, Cultura e Esportes, com 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes;

V – Saúde, Serviços Públicos, Obras, Promoção Social e Trabalho, com 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes.

SEÇÃO II

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 46. Em cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que participem da Câmara, conforme permita o número de Vereadores que os integrarem.

§ 1º A representação partidária nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de Comissões, pelo número de partidos políticos com representação na Casa ou blocos parlamentares constituídos, priorizando nas representações os partidos que tenham maior número de vereadores na Câmara.

§ 2º - Nenhum vereador poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma comissão permanente, ressalvadas as comissões temporárias e extraordinárias previstas neste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 3º Os blocos parlamentares só serão utilizados na composição das comissões permanentes, se existentes em número superior a 2 (dois) na sessão legislativa de formação, priorizando-se sempre a proporcionalidade partidária.

§ 4º As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do caput, serão distribuídas aos partidos, consideradas as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 5º Em caso de empate, terá preferência o partido sem representação nas comissões ou em menor número de participação em comissão.

§ 6º Persistindo o empate, o critério será para o partido de maior representação partidária.

§ 7º Caso ainda permaneça o empate, será então considerada a maior representação partidária do início da legislatura.

§ 8º Havendo concordância entre lideranças, poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a competência da Comissão.

§ 9º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixada pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura.

Art. 47. Dentro da mesma legislatura, os mandatos de membros de comissão permanente ficam automaticamente prorrogados até a sua recomposição regimental.

§ 1º No ato de composição das comissões permanentes, figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 2º O suplente de vereador não poderá ser eleito e nem assumir a Presidência e Vice-Presidência de comissões, salvo nos casos de substituição definitiva por perda de mandato, renúncia ou morte.

§ 3º Todo vereador deverá fazer parte de uma comissão permanente como membro efetivo e de outra como membro suplente, ainda que sem legenda partidária, observados os impedimentos regimentais.

Art. 48. O Presidente da Câmara fará publicar na Imprensa Oficial, para a primeira sessão ordinária da sessão legislativa, a representação partidária e a formação de blocos parlamentares, tendo as lideranças o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a indicação dos membros que, como titulares e suplentes, integrarão Comissões.

Parágrafo único. O Presidente fará, de ofício, a designação aludida no caput, se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Art. 49. A distribuição das vagas nas comissões permanentes será organizada pela Mesa Diretora, logo após a fixação da respectiva composição numérica.

§ 1º Havendo divergência na composição das Comissões, a decisão caberá ao Plenário da Câmara Municipal, a fim de que os trabalhos não sejam paralisados.

§ 2º Constituídas as comissões permanentes, cada uma delas se reunirá para, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidente e Relator, respeitando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente da Câmara enviará à publicação, na Imprensa Oficial, a composição nominal de cada Comissão, com a designação dos locais, dias e horários de reuniões.

§ 4º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem alterações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 50. Os membros das comissões permanentes serão destituídos por ausência injustificada a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou 10 (dez) intercaladas.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das ausências, através do devido processo legal, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º Não será aplicado o disposto neste artigo ao vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência, para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3º O vereador destituído nos termos deste artigo, não integrará nenhuma outra comissão permanente, até o final da sessão legislativa.

Art. 51. No caso de vaga, por licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do líder do partido ou bancada a que pertença a vaga.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 52. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

- a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
- b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

- II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de disposições regimentais;
- IV - redigir o vencido em discussão e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V - realizar audiências públicas e fóruns de discussão de assuntos de interesse público;
- VI - convocar os Secretários Municipais, mediante deliberação plenária, os responsáveis pela administração direta ou indireta e o Controlador Interno do município, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições e competência da comissão;
- VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
- VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;
- IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos no local, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, se necessário;
- X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação e a elaboração da proposta orçamentária e sua execução, velando por sua completa adequação;
- XI - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
- XII - apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XIII - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e
- XIV - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa municipal.

Art. 53. É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação:

- a) opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

- b) dar encaminhamento às sugestões de proposições enviadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONGs);
- c) fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;
- d) promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade;
- e) realizar o juízo de admissibilidade de proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- f) apreciar os aspectos formais e legais das desapropriações;
- g) elaborar redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- h) desincumbir-se de outras atribuições conferidas por este Regimento.

II - Da Comissão de Finanças e Orçamentos:

- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo Tribunal de Contas;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentários;
- c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;
- d) apreciar a proposta de fixação da remuneração dos servidores da Câmara, dos Vereadores, prefeito e vice-prefeito;
- e) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
- f) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- g) apreciar a obtenção de empréstimos de particulares;
- h) analisar os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

III - Da Comissão de Trânsito, Transporte, Agricultura, Atividade Econômica, Turismo e Lazer:



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- 1 – disciplina das atividades econômicas e agropecuárias desenvolvidas no Município;
- 2 – economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado à indústria e ao comércio;
- 3 – turismo e defesa do consumidor;
- 4 – abastecimento de produtos;
- 5 – transportes coletivos ou individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação no município;

- b) promover estudos e iniciativas de desenvolvimento do turismo e lazer no Município;
- c) apoiar, com a ajuda de entidades governamentais e não-governamentais a indústria do lazer e turismo receptivo;
- d) propor medidas de incentivo ao desenvolvimento da cultura da hospitalidade;
- e) fiscalizar e acompanhar as ações do poder público na área do turismo e do lazer.

IV - Da Comissão de Educação, Cultura e Esportes:

- a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
- 1 - política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;
- 2 - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- 3 - programas de merenda escolar;
- 4 - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- 5 - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 6 - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- 7 - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

V – Da Comissão de Saúde, Serviços Públicos, Obras, Promoção Social e Trabalho:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 – sistema único de saúde e seguridade social;

2 – vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

3 – segurança do trabalho e saúde do trabalhador;

4 – esgotamento sanitário, coleta de lixo, resíduos e entulhos, abastecimento de água;

5 – programas de proteção às famílias em estado de vulnerabilidade social, ao idoso, à mulher, à criança, adolescente e aos portadores de necessidades especiais;

b) receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias relativas à questão da discriminação racial;

c) receber, avaliar e proceder a investigações e denúncias relativas às ameaças dos interesses e direitos da mulher;

d) fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais de políticas públicas para as mulheres e seus interesses;

e) trabalhar em conjunto com as Comissões Extraordinárias Permanentes de Garantias dos Direitos da Mulher, do Idoso e Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais; de Segurança Pública e de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e Juventude, para a consecução de suas atribuições;

f) receber, avaliar e proceder a investigações e denúncias relativas às situações de trabalho análogas à de escravidão, trabalho infantil etc; e

g) realizar levantamento e propor soluções às estatísticas de desemprego e subemprego no município de Cândido Sales.

VI – Da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e Juventude:

receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violação aos direitos da criança, do adolescente e juventude;

b) fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não-governamentais relativos à proteção dos direitos da criança, do adolescente e juventude;

c) colaborar com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos da criança, do adolescente e juventude no município;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

- d) pesquisar e estudar a situação da criança, do adolescente e juventude no município;
- e) trabalhar em conjunto com a Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, na defesa da criança, do adolescente e da juventude, quando houver ameaças ou violação a direitos humanos.

VII – Da Comissão Extraordinária Permanente de Garantias aos Direitos da Mulher, do Idoso e Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais:

- a) promover a defesa da mulher, dos idosos, aposentados, pensionistas e das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b) promover o acompanhamento e o desenvolvimento das políticas públicas voltadas à mulher, ao idoso e as políticas públicas de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais;
- c) fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não-governamentais relativos à proteção dos direitos da mulher, dos idosos, aposentados, pensionistas e portadores de qualquer deficiência;
- d) estudar e propor políticas públicas aptas à solução das dificuldades atinentes à mulher, ao idoso e aos portadores de qualquer deficiência, e proporcionar a melhoria da qualidade de vida dos municípios e a integração social do idoso e deficiente;
- e) levantar dados e estatísticas que forem referentes à mulher, a idosos, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, bem como mapear as dificuldades encontradas no âmbito da Assistência Social no Município; e
- f) realizar debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas enfrentados pela mulher, idosos, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, a fim de apontar suas possíveis soluções.

VIII – Da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa do Meio Ambiente:

- a) promover o desenvolvimento sustentável e a defesa do meio ambiente em toda sua abrangência, no âmbito do município;
- b) fiscalizar e acompanhar a atuação do órgão ambiental municipal e programas governamentais e não-governamentais relativos à proteção do meio ambiente;
- c) estudar e propor políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria da qualidade de vida dos municípios e o desenvolvimento sustentável;
- d) levantar dados e estatísticas sobre o meio ambiente no município;
- e) realizar debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas que envolvem o meio ambiente, apontando possíveis soluções;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

- f) discutir medidas de preservação, recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;
- g) fiscalizar e acompanhar a utilização do Rio Pardo e seus afluentes; e
- h) apresentar propostas para instituição e aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente.

IX - Da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública:

- a) pronunciar sobre assuntos de segurança pública com implicações no âmbito do município;
- b) promover estudos e reuniões com especialistas na área de segurança e sociedade civil, sobre a criminalidade e a segurança pública, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;
- c) catalogar matérias jornalísticas e opiniões publicadas na mídia sobre a atuação da segurança pública no município;
- d) atuar junto às esferas dos Governos Federal e Estadual, a fim de implementar a política de segurança pública no Município;
- e) apresentar sugestões para o aperfeiçoamento da legislação pertinente à segurança pública;
- f) encaminhar aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas à segurança pública;
- g) fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na área de segurança;
- h) sugerir, acompanhar e fiscalizar a implementação de cooperação entre a guarda civil municipal e as corporações policiais de outras esferas de governo; e
- i) sugerir políticas de integração entre a guarda civil municipal, a polícia militar e a polícia civil, dentro do âmbito de suas competências e prerrogativas constitucionais, voltadas à eficiência da segurança pública.

Art. 54. É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SEÇÃO IV

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 55. Os Presidentes e Relatores das comissões permanentes serão escolhidos na forma regimental.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Parágrafo único. Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa, devendo ser realizada nova eleição, salvo exceção regimental.

Art. 56. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o dia e horário das reuniões ordinárias;
- II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- III - presidir as reuniões e nelas garantir a ordem;
- IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros do colegiado;
- V - determinar a leitura das atas de reuniões e submetê-las a votos, em caso de impugnação;
- VI - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao Relator, para emissão de parecer;
- VII - advertir o orador que se exceder ou faltar com o respeito e decoro aos seus pares, nos debates;
- VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;
- IX - submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;
- X - conceder vista dos processos, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação;
- XI - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;
- XII - enviar à Mesa toda a matéria atribuída a exame, para conhecimento do Plenário;
- XIII - solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, outras Comissões ou órgãos externos;
- XV - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

XVI - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XVII - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão, às reuniões;

XVIII - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

XIX – determinar a leitura da ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

XX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência; e

XXI - providenciar a publicação da pauta de reuniões, dos extratos das atas e dos pareceres da comissão na Imprensa Oficial.

Parágrafo único. É defeso ao Presidente da Comissão, atuar como Relator nas proposições em apreço, tendo direito a voto em todas as deliberações internas, além do voto de qualidade, quando for o caso.

Art. 57. Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros ao Plenário do respectivo colegiado.

Art. 58. Ao Relator da Comissão, compete:

I – elaborar parecer e relatório sobre as questões encaminhadas à apreciação da Comissão;

II - substituir o Presidente nos seus impedimentos e suceder-lhe em caso de vaga, na forma regimental; e

III – redigir as atas e proceder à sua leitura e das correspondências recebidas pela Comissão.

Parágrafo único. O Relator auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 59. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de integrar a Comissão ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, conforme disposições regimentais, salvo se em período inferior a 90 (noventa) dias do término da sessão legislativa, que será substituído pelo Relator.

SEÇÃO V

Das Reuniões

Art. 60. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

I - ordinariamente, a cada quinze dias, em dia e hora decididos por maioria absoluta de seus membros; e

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada e a razão da urgência.

§ 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões plenárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

§ 3º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta definida, a juízo da Presidência.

§ 4º A ordem dos trabalhos consistirá na chamada dos vereadores, leitura e deliberação da ata da sessão anterior, leitura, discussão e votação das proposições sob exame, além do que houver.

Art. 61. As comissões permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e somente com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação escrita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão, exceto se cientificados em reunião anterior lavrada em ata.

Art. 62. As reuniões das comissões permanentes serão públicas, facultada a presença de interessados sem direito a voz e voto.

§ 1º Poderão, ainda, participar das reuniões das comissões permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de prestar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação destas.

§ 2º O convite referido no parágrafo anterior será formulado, de ofício, pelo Presidente da Comissão ou a requerimento de membro daquela.

Art. 63. Das reuniões das Comissões serão lavradas atas circunstanciadas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas ao final e rubricadas em todas as folhas, pelos membros presentes.

SEÇÃO VI

Dos Trabalhos

Art. 64. As deliberações das comissões serão tomadas por maioria de votos dos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Parágrafo único - Os projetos e demais proposições distribuídos às comissões serão examinados pelo Relator, que emitirá parecer sobre matéria de sua competência.

Art. 65. Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável pelo Presidente da Comissão, por mais 8 (oito) dias, a requerimento fundamentado de membro do colegiado.

§ 1º O prazo previsto no caput será contado do primeiro dia útil subsequente ao que o processo for protocolado na Comissão.

§ 2º Os pedidos de vista somente serão concedidos a processos devidamente relatados e pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias, sem transgressão ao limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 3º Nos projetos em regime de urgência requerido pelo Prefeito, os prazos previstos no caput serão reduzidos a 8 (oito) dias para cada comissão, vedada a sua prorrogação.

Art. 66. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, será o processo devolvido à Secretaria Geral da Casa, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 67. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não protocolado na comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sobrestados os prazos regimentais por 5 (cinco) dias úteis, da data de requisição.

Parágrafo único. O protocolamento do processo requisitado, na Comissão, mesmo antes do interstício do caput, dará fluência ao prazo interrompido.

Art. 68. A dependência por audiências públicas, na emissão de parecer da Comissão, sobrestam improrrogavelmente os prazos regimentais por 30 (trinta) dias, para a realização daquelas.

Parágrafo único. Será observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização das audiências públicas necessárias, podendo ser reduzido à metade com anuêncio do Plenário da Casa.

Art. 69. Decorridos os prazos das comissões competentes, com ou sem parecer, poderá o Presidente da Câmara, de ofício, incluir os processos na Ordem do Dia, ou por requerimento de vereador, independentemente de pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único - Para os fins dispostos no caput, o Presidente da Câmara determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 70. É facultado às comissões permanentes, por intermédio do Presidente da Câmara, solicitar ao autor da proposição legislativa, as informações julgadas imprescindíveis ao exame.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 1º O pedido de informações dirigido ao autor da proposta suspende os prazos regimentais em 30 (trinta) dias, com ou sem resposta, a contar da data de protocolo do ofício, que deverá ser expedido em no máximo 2 (dois) dias úteis.

§ 2º A remessa das informações antes do prazo de suspensão previsto no parágrafo anterior, retomará a fluência processual.

§ 3º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da comissão permanente, o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 71. O recesso da Câmara suspende os prazos consignados nesta Seção.

Art. 72. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão, cada uma emitirá separadamente seu parecer, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação e por último, a Comissão de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Art. 73. Em casos de justificada urgência e por acordo de seus Presidentes, poderão as comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, a Presidência dos trabalhos e a Relatoria da matéria caberão aos detentores do cargo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação.

Art. 74. A manifestação de comissão, sobre determinada matéria, não exclui a possibilidade de nova manifestação, se nesse sentido deliberar o Plenário.

Art. 75. As disposições e prazos estabelecidos nesta Seção não se aplicam às proposições de iniciativa popular, definidas em Título próprio deste Regimento.

Art. 76. É vedada a manifestação de comissão incompetente sobre matéria em trâmite na Casa.

Parágrafo único. Serão desconsiderados integralmente os pareceres, ou parte deles, emendas ou substitutivos elaborados com violação a disposições regimentais, desde que provida reclamação apresentada por qualquer vereador ou Presidente da Casa, antes da aprovação definitiva da matéria, pelas comissões ou soberano Plenário.

SEÇÃO VII

Dos Pareceres

Art. 77. Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do Relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§ 2º É facultado ao parecer de emenda, constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III do parágrafo anterior, dispensado o relatório.

§ 3º Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da comissão competente, exceto os permissivos regimentais.

Art. 78. Os membros das comissões poderão emitir em Plenário, seu juízo sobre a manifestação do Relator, no prazo máximo e improrrogável de 3 (três) minutos, permitida a cessão de tempo.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da respectiva comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação da Relatoria.

§ 3º O parecer deverá ser publicado em até 3 (três) dias úteis, após a sua deliberação.

Art. 79. Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões"; e

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 80. Poderá o membro da comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do Relator, lhes dê fundamentação diversa;

II - "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 1º O Relator disporá de metade do prazo concedido à comissão para oferecer seu parecer.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a si a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de dois dias, se em regime de prioridade, e de cinco dias, se em regime de tramitação ordinária.

§ 4º O voto do Relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá "voto vencido".

§ 5º O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§ 6º Caso o voto do Relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da comissão contrário ao Relator, para que redija em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Art. 81. Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o Relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes e posição de votação dos membros da Comissão, se favoráveis ou contrários.

Art. 82. Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será tida por rejeitada, cabendo recurso ao soberano Plenário, pelo autor da proposição, em até 30 (trinta) dias da notificação levada a efeito.

Parágrafo único. Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões para curso processual normal.

Art. 83. A proposição legislativa que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido por rejeitado, ressalvado o recurso previsto no artigo antecedente.

SEÇÃO VIII

Das Audiências Públicas

Art. 84. As comissões permanentes, isolada ou conjuntamente, deverão convocar audiências públicas sobre:

I - projetos de lei em tramitação que pela sua complexidade exijam manifestação da sociedade;

II - outros projetos de lei em tramitação, sempre que requeridas por no mínimo 5% (cinco por cento) do comprovado eleitorado municipal;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

III - assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas e representantes de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de comprovados eleitores do Município, sempre que essas entidades ou eleitores as requererem;

IV - para atender o previsto nas proposições de iniciativa popular.

Parágrafo único. As comissões permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas, desde que aprovado pela maioria do colegiado.

Art. 85. No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto; e

II - as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, deverão instruir o requerimento com cópias: autenticada de estatuto social registrado em cartório, cartão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ata da última eleição da diretoria e da ata da reunião deliberativa de solicitação da audiência.

Art. 86. Serão lavradas atas circunstanciadas das audiências públicas realizadas, arquivando-se no âmbito da Comissão respectiva, os pronunciamentos em áudio e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. É permitido, a qualquer tempo, o translado de peças e fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 87. As Comissões Especiais ou Temporárias são:

I - Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - Comissão de Representação; e

III - Comissão de Estudos.

Art. 88. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Parágrafo único. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Art. 89. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou de qualquer vereador, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Recebido o requerimento e satisfeitos os requisitos regimentais, o Presidente o mandará à publicação; caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 2 (duas) sessões ordinárias, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação.

§ 2º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da comissão, incumbindo à Mesa Diretora o atendimento preferencial das providências solicitadas pela Comissão.

§ 3º No caso de requerimento formulado por vereador, será necessária deliberação plenária, exigida maioria simples para sua aprovação.

§ 4º O requerimento destacado no caput admite pedido de preferência para alterar a ordem de apresentação, que será votado no Pequeno Expediente.

§ 5º Poderão funcionar na Câmara até 2 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 90. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara; em caráter transitório, solicitar os de quaisquer órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do município, ou do Poder Judiciário, necessários ao seu trabalho;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de vereadores e secretários municipais, tomar depoimentos de autoridades e solicitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III – incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias à consecução de sua missão, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora;

IV – deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e municipal para audiências públicas;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária; e



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal às Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber.

Art. 91. O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada; e

II - o prazo de funcionamento que será de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado dentro da mesma legislatura, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 1º A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 2º A Comissão, devidamente instalada, poderá, por deliberação de maioria de seus membros, com registro em ata, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 92. A nomeação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, por ato publicado na Imprensa Oficial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária ou dos blocos parlamentares.

§ 1º O Presidente da Câmara nomeará os membros definidos em reunião específica dos vereadores para tal fim ou em sessão plenária, em caso de divergência, com registro circunstanciado em ata.

§ 2º O Presidente da Comissão será preferencialmente o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

§ 3º O número de membros da Comissão Parlamentar de Inquérito seguirá a composição das comissões permanentes.

Art. 93. A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório circunstanciado, com suas conclusões, submetendo-o à deliberação plenária e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do término de seus trabalhos, respeitado o prazo regulamentar e prorrogação permitida neste Regimento.

§ 1º O relatório circunstanciado referido no caput será encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de três sessões ordinárias;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

II – ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 98 da Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento; e

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Art. 94. Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 95. Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido inicialmente, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de maioria da Comissão.

§ 1º Constatada desídia dos membros da Comissão, no protelamento injustificado para a elaboração do relatório final, por deliberação plenária de maioria absoluta, será afastado o Relator e escolhido sucessor, observado o amplo direito de defesa e contraditório, para consecução dos serviços prejudicados.

§ 2º Será admitido pedido de prorrogação na forma do caput, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 96. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 97. A Comissão de Estudos será constituída por aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa, para apreciação de problemas municipais relevantes, cuja matéria por sua complexidade exija que, pelo menos, duas comissões permanentes pronunciem-se sobre o mérito, mediante provocação formal de vereador, observada a representação partidária ou bloco parlamentar para sua composição.

§ 1º Os Presidentes das comissões permanentes pertinentes à matéria, definirão o número de componentes, designando para integrá-la, pelo menos 1 (um) membro titular de sua Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 2º A Comissão de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seu trabalho, respeitado o prazo legal de sua duração.

§ 3º O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias, podendo a comissão prorrogá-lo por até 30 (trinta) dias, a requerimento de qualquer de seus membros e aprovado pela maioria do colegiado.

Art. 98. Só será admitida a formação de comissões especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Aplicam-se às Comissões Especiais e Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 99. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 100. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à sessão deliberativa.

§ 2º A maioria absoluta é a que comprehende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 101. O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta sobre:

a) leis complementares;

b) eleição e destituição de componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

- c) rejeição de veto;
- d) eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
- e) recebimento de denúncias contra Vereadores;
- f) suspensão do mandato do Vereador;
- g) pedido de licença de Vereadores;
- h) fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- i) isenção de impostos municipais;
- j) Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;
- l) realização de plebiscito;
- m) autorização ao Poder Executivo para elaboração de leis delegadas;
- n) sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- o) matéria tributária;
- p) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- q) Estatuto dos Servidores Municipais;
- r) concessão de serviço público;
- s) concessão de direito real de uso;
- t) alienação de bens imóveis;
- u) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- v) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Conselhos de Representantes e dos órgãos da administração pública;
- w) realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- x) aumento salarial de servidores públicos municipais; e
- y) pagamento de dívidas de terceiros, contraídas em linhas de créditos oficiais, abrangidas em programas federais de remissão.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

II - por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) sobre:

- a) cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- b) recebimento de denúncias contra o Prefeito e Vice-Prefeito;
- c) rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- d) Emendas à Lei Orgânica do Município;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) aprovação do Regimento Interno da Câmara e suas alterações;
- g) concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- h) mudança de nomes de próprios, logradouros e vias públicas;
- i) obtenção de empréstimo de pessoas jurídicas de direito privado;
- j) todo e qualquer tipo de anistia fiscal;
- l) delegação ao Executivo para a elaboração de leis;
- m) destituição dos membros da Mesa; e
- n) criação, organização e supressão das unidades regionalizadas e divisão do território municipal em áreas administrativas.

Art. 102. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto simbólico, salvo nas seguintes hipóteses em que será nominativo:

I - julgamento político do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

II - eleição e destituição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III – parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas Anuais da Administração Municipal;

IV - requerimento de convocação de secretários municipais e detentores de cargos congêneres;

V - zoneamento urbano e suas alterações;

VI - plano diretor e suas alterações;

VII – codificação e suas alterações;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

VIII - Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O Plenário poderá deliberar, excepcionalmente, a requerimento verbal de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sobre demais hipóteses de votação nominal.

Art. 103. São atribuições do Plenário:

I - eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;

II - alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, para viger na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

IX - convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XV - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de comissões da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

XVI - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XVII - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XVIII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, operações de crédito e sobre a forma e os meios de pagamentos;

XIX - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XX - autorizar a concessão de serviços públicos, concessão do direito real de uso de bens municipais, concessão administrativa de uso de bens municipais, alienação de bens imóveis municipais;

XXI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XXII - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XXIII - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXIV - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros entes federados;

XXV - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e órgãos da administração pública;

XXVI - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXVII - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XXVIII - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXIX - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria e homenagem;

XXX - exercer outras atribuições regimentais e legais.

Art. 104. A qualquer pessoa é vedado fumar, usar substância entorpecente ou psicotrópica e bebida alcoólica no recinto do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

TÍTULO V DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 105. O candidato diplomado vereador deverá apresentar-se à Mesa, pessoalmente, na forma regimental prevista à sessão de instalação da legislatura.

Parágrafo único. O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões, apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; dois prenomes ou um cognome e nome.

Art. 106. No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de seus bens, ato a ser repetido ao término do mandato quanto à supra declaração, constando de ata o seu resumo e publicada na Imprensa Oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão de instalação da legislatura, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias corridos, ressalvados os casos de motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Não se considera investido no mandato de vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 3º O vereador, no caso do parágrafo primeiro e os suplementares posteriormente convocados, serão empossados nos termos do § 5º do artigo 5º deste Regimento.

Art. 107. O Presidente fará publicar, na Imprensa Oficial do dia seguinte, a relação dos vereadores investidos no mandato, organizada por ordem alfabética.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 108. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, além de outros direitos previstos na legislação vigente.

Art. 109. O servidor público efetivo, investido no mandato de vereador, havendo incompatibilidade de horários, poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos seus vencimentos ou pela remuneração do mandato, sendo seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 110. São deveres do Vereador:

I - residir no Município;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

II - comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término, salvo autorização plenária;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou ao Plenário, conforme o caso;

V - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Especiais ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos municíipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões; e

VIII - observar o disposto nos artigos 57 e 60 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 111. Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões permanentes, salvo motivo justo acatado pelo Presidente.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos, além de outros relevantes: doença no ausente ou em parente seu até 1º grau por consanguinidade ou afinidade, falecimento de parente seu até 3º grau por consanguinidade ou afinidade, licença-gestante ou paternidade, caso fortuito ou força maior e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º A justificação das faltas será feita por requerimento escrito fundamentado e acompanhado de documentos comprobatórios, ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma regimental.

Art. 112. O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença maternidade ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

IV – para exercer cargo ou função pública de âmbito municipal, estadual ou federal; e

V - para tratar de interesses particulares, desde que o período não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e V, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário, observados os seguintes princípios:

a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado em relatório médico, elaborado por profissional especializado conforme a enfermidade, podendo a Mesa Diretora designar médico perito para homologação;

b) no caso do inciso V, a licença será por prazo determinado, podendo ser fracionado em no máximo dois períodos de no mínimo 60 (sessenta) dias;

c) nos casos do inciso II, a licença será concedida mediante a apresentação de relatório médico e sendo homem, deverá apresentar conjuntamente ao relatório, documentos pessoais que comprovem o vínculo parental com a genitora em estado puerperal, sendo deferido nos prazos e condições estabelecidos aos funcionários públicos municipais;

d) com exceção ao caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do vereador antes do término do período de licença.

§ 2º No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º Será considerado licenciado o vereador investido na função de secretário municipal, secretário ou ministro de estado, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse. Nos demais cargos ad nutum da administração pública, o vereador deverá encaminhar comunicação subscrita, dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

Art. 113. Encontrando-se o vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da respectiva Bancada, devidamente instruída por relatório médico.

Art. 114. É facultado ao vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido, salvo na hipótese do inciso V do art. 112.

Art. 115. Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 112.

Art. 116. Dar-se-á a convocação do suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de investidura em função prevista no § 3º do artigo 112 ou quando em licença por período superior a 15 (quinze) dias, ressalvada a necessidade de votação de matérias que exigem quórum qualificado de votação.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Art. 117. Efetivada a licença, e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, observado o disposto no artigo 66 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Juízo Eleitoral.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 118. Os vereadores serão agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares.

§ 1º Cada líder, que contará com infraestrutura humana e material suficiente ao exercício de suas funções, poderá indicar um vice-líder.

§ 2º A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início da legislatura ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelo vice-líder.

§ 4º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 5º Os líderes e vice-líderes não poderão integrar a Mesa Diretora.

Art. 119. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - falar pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua bancada, partido ou bloco parlamentar quando, pela sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, ou ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de comissões pertencentes à bancada, os respectivos substitutos;

II - usar o tempo de que dispõe o seu liderado ausente no Grande Expediente, no momento de sua convocação;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a 1 (um) minuto;

IV - registrar os candidatos do partido ou bloco parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa;

V - indicar à Mesa os membros da bancada para comporem as comissões e, a qualquer tempo, substituí-los; e



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

VI - participar pessoalmente ou por intermédio do seu vice-líder, dos trabalhos de qualquer comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta.

Art. 120. O Prefeito, mediante ofício à Mesa, poderá indicar um vereador para exercer a liderança e outro para vice-liderança do Governo, os quais gozarão de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

CAPÍTULO V

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 121. As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto de menos de 1/4 (um quarto) dos membros da Câmara, aproximando o número fracionado ao inteiro correspondente.

§ 3º - Se o desligamento de um vereador ou partido implicar na perda do quórum fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 4º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de criação e alteração posterior serem apresentados à Mesa, até a primeira sessão ordinária de cada período legislativo, para registro e publicação.

§ 5º A agremiação ou vereador que integrava bloco parlamentar dissolvido poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa, exceto aquele que dele se desvincular.

§ 6º A agremiação integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

Art. 122. Constitui a Maioria, o partido ou bloco parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa e a Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais da Maioria, o partido ou bloco parlamentar que tiver o maior número de representantes.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 123. À Mesa da Câmara incumbe elaborar projeto de lei destinado a fixar a remuneração dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais a viger na legislatura subsequente, ouvido o Executivo Municipal.

Parágrafo único. Durante a legislatura não se poderá alterar a forma de remuneração, ressalvada a revisão geral anual nos termos dos limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 124. A remuneração dos vereadores sofrerá desconto de 1/4 (um quarto), quando ocorrer falta injustificada à sessão plenária, na forma regimental.

Art. 125. Os vereadores terão direito ao recebimento de décima terceira parcela de subsídio, na proporção de 1/12 avos da remuneração anual, até o dia 22 de dezembro.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 126. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 60 da Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando a Justiça Eleitoral o decretar;

VI - que sofrer condenação criminal transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, acolhida a acusação por maioria absoluta dos vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum qualificado de 2/3 (dois terços), assegurado o devido processo legal.

§ 3º No caso do inciso III, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito amplo de defesa e contraditório.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 4º Nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV, V e VI, a análise, no âmbito da Câmara de Vereadores, restringir-se-á aos aspectos formais da decisão judicial.

Art. 127. Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do vereador, ainda:

I - quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;

II - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo quinzenal;

III - quando fixar residência fora do Município.

Art. 128. Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção ou perda do mandato.

Art. 129. A renúncia torna-se irretratável após a comunicação ao Presidente da Câmara, lida em Plenário.

Art. 130. O processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, pela Câmara, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, vereador ou partido com representação na Câmara, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de maioria absoluta dos membros, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, respeitada a proporcionalidade partidária e/ou bloco parlamentar, os quais elegerão entre si, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em (5) cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário, sendo aprovado o prosseguimento por deliberação favorável de maioria absoluta. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, em até 10 (dez) dias, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído no prazo decadencial de (90) noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, não suspendendo-o no recesso parlamentar. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 131. Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos regimentais e da Lei Orgânica Municipal, assegurado o direito à ampla defesa e contraditório.

Art. 132. A Câmara utilizará subsidiariamente no processo de cassação, as normas da legislação administrativa, penal e civil vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

TÍTULO VI DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I Das Espécies de Sessão e de Sua Abertura

Art. 133. As sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III – Itinerantes;

IV - Solenes; e

IV – Especiais.

Art. 134. Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a Presidência e abrirá a sessão o vereador com o maior número de mandatos, entre os presentes, por aquiescência prévia do Presidente.

Art. 135. As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas após a constatação de verificação da presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e terão a duração de 4 (quatro) horas, ressalvados os acréscimos regimentais.

Parágrafo único. Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração, e, caso persista a prejudicialidade, não haverá sessão.

Art. 136. Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependam de quórum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a requerimento de qualquer vereador, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

Parágrafo único. Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

Art. 137. Declarada aberta a sessão, o Presidente pronunciará a seguinte frase: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

Art. 138. Durante as sessões, somente os vereadores, ex-parlamentares e funcionários da Câmara em serviço local, poderão permanecer no recinto do Plenário, devidamente trajados em estilo passeio completo ou social.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 1º Se homem com paletó e gravada e se do sexo feminino, deverá trajar-se com decoro e respeito, evitando decotes e roupas irreverentes.

§ 2º Será também admitido o acesso a parlamentar de outro município, desde que no respectivo Parlamento se adote igual medida.

§ 3º Cada bancada poderá credenciar assessores para acompanhar os trabalhos na proporção de um para cada três membros, desde que igualmente trajados.

§ 4º É facultado ao Presidente da Mesa Diretora designar servidor para assessoramento direto na condução dos trabalhos, podendo ocupar este, assento à sua esquerda.

Art. 139. Ao público será franqueado o acesso ao Salão Plenário para assistir às sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com a bancada do Plenário.

Parágrafo único. A desobediência ao caput implicará em advertência verbal e a reincidência em determinação de retirada imediata do infrator.

Art. 140. A transmissão por rádio ou televisão, bem como a gravação das sessões da Câmara, dependerão de prévia autorização do Presidente da Casa e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

SEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 141. Durante as sessões, o vereador só poderá falar para:

I - versar sobre assunto de sua livre escolha, no Pequeno e no Grande Expediente;

II - explicação pessoal;

III - discutir matéria em debate;

IV - apartear;

V - declarar voto;

VI - apresentar ou reiterar requerimento; e

VII - levantar questão de ordem.

Art. 142. O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - o Presidente falará sentado, e os demais vereadores, de pé, salvo se fisicamente impossibilitados;

II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

III - ao falar no Plenário, o vereador deverá fazer uso de microfone;

IV - a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, começará o registro em ata, gravação de áudio e imagem;

V - nenhum vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no que este dispõe;

VI - se o vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII - se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, o registro deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;

IX - se o vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto, sob pena de intervenção de segurança externa;

X - qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, ao responder a apartes;

XI - referindo-se em discurso a outro vereador, o orador deverá preceder seu nome parlamentar do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";

XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o vereador lhes dará tratamento de "excelência", de "nobre colega" ou de "nobre vereador";

XIII - nenhum vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas dos demais Poderes; e

XIV - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa.

SEÇÃO III

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 143. A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

II - para permitir, quando for o caso, que comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres; e

IV - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 144. A sessão será encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto oficial, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário; e

III - tumulto grave.

SEÇÃO IV

Da Prorrogação das Sessões

Art. 145. As sessões, cuja abertura exija prévia constatação de quórum a requerimento de qualquer vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a uma hora nem superior a 4 (quatro), ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, será admitido o fracionamento de hora nas prorrogações, somente de 30 (trinta) em 30 (trinta) minutos.

§ 2º Só será permitido requerimento de prorrogação por tempo inferior a 30 (trinta) minutos, quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e as 24 (vinte e quatro) horas do mesmo dia for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nesta hipótese, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

Art. 146. Os requerimentos de prorrogação serão verbais e votados pelo processo simbólico, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 1º Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa até 20 (vinte) minutos antes do término da sessão.

§ 2º O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação dentro dos 10 (dez) minutos finais da sessão, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 3º O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 4º O requerimento de prorrogação não será considerado prejudicado pela ausência de seu autor que, para esse efeito, será considerado presente.

§ 5º Se forem apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, serão considerados prejudicados os demais.

§ 6º Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 7º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 8º Havendo matéria urgente, o Presidente excepcionalmente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão, sem deliberação plenária.

§ 9º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 10 Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 147. Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvada as sessões solene e especial.

SEÇÃO V

Da Ata e da Imprensa Oficial

Art. 148. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º As atas impressas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, sendo as páginas numeradas e rubricadas pelo Presidente e Primeiro-Secretário e ao final assinadas por estes.

§ 2º Ao final da sessão legislativa, as atas serão encadernadas por período legislativo e recolhidas a arquivo da Câmara.

§ 2º A ata terá como anexo obrigatório a lista nominal com assinaturas de presenças e registros de ausências de vereadores, às sessões ordinárias, itinerantes e extraordinárias da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 3º A ata da última sessão plenária de encerramento da sessão legislativa, será redigida em resumo e submetida à discussão e aprovação na mesma reunião, presente qualquer número de vereadores, antes de seu encerramento.

§ 4º As informações e documentos ou discursos de representantes de outro Poder que não tenham sido integralmente lidos pelo vereador, serão indicados resumidamente na ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa, a requerimento do orador; em caso de indeferimento, será facultado recurso ao Plenário.

§ 5º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar, cabendo recurso do orador ao Plenário.

Art. 149. O Diário da Câmara Municipal publicará a ata da sessão anterior, em até (24) vinte e quatro horas de antecedência da próxima sessão, com toda a sequência dos trabalhos, sendo considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 1º Os vereadores só poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação ou impugnação no todo ou em parte, se presentes à sessão relatada.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação na seção “Errata” do Diário Oficial; caso contrário, caberá ao Plenário deliberar a respeito.

§ 3º A discussão em torno da retificação ou impugnação de ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Pequeno e Grande Expediente que, neste caso, ficarão prejudicados, depois do que se efetivará, necessariamente, a votação.

§ 4º Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º Se o Plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o início da sessão ordinária seguinte.

§ 6º Cada vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 2 (dois) minutos, não se permitindo apartes.

§ 7º Se a impugnação submetida ao Plenário for por este aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações na seção “Errata” do Diário Oficial.

Art. 150. Toda matéria que for publicada com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido, será republicada de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, dentro de 3 (três) dias.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 151. As sessões ordinárias, que terão duração de 4 (quatro) horas, serão realizadas às sextas-feiras às 9 horas, nos termos dos artigos 135 e 136 deste Regimento.

Art. 152. As sessões ordinárias, ressalvadas aquelas deliberativas de leis orçamentárias, serão compostas das seguintes partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;

III - Ordem do Dia; e

IV - Explicação Pessoal.

Art. 153. Salvo nos casos de convocação da Câmara para a fase especial de sessão legislativa, não haverá sessões durante o período de recesso parlamentar.

§ 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação de projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º Não serão realizadas sessões ordinárias em finais de semana, dias feriados e de ponto facultativo decretado pelo Município, salvo as sessões itinerantes previamente convocadas nos termos regimentais.

Art. 154. Mesmo não havendo sessão por falta de quórum, os papéis do expediente serão despachados e enviados à publicação na Imprensa Oficial.

Art. 155. A requerimento da maioria absoluta dos vereadores, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia de determinada sessão ordinária, não a convocando.

SEÇÃO II Do Pequeno Expediente

Art. 156. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os vereadores ocuparão os seus devidos assentos.

§ 1º Não se verificando o quórum regimental de presença mínima, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 2º Persistindo a falta de número, o Presidente declarará prejudicada a sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

§ 3º Abertos os trabalhos, o Presidente oportunizará aos vereadores, apresentarem impugnações e retificações à ata publicada, com encaminhamentos no rito preconizado nos artigos 148 e 149 deste Regimento.

§ 4º Proceder-se-á de imediato às matérias do expediente:

I – leitura das comunicações enviadas à Mesa pelos vereadores;

II – leitura da correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário;

III - leitura e votação única de requerimentos que solicitem a inclusão de projetos na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência;

IV - leitura, discussão e votação únicas dos requerimentos que solicitem:

a) convocação de secretário municipal e/ou chefe de setor da administração pública municipal;

b) constituição de Comissão Temporária e Especial;

V – leitura e votação única de indicações;

VI - leitura, discussão e votação de moções.

§ 5º Os requerimentos a que se referem os incisos III e IV do parágrafo anterior deverão ser subscritos por no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 6º A discussão e votação dos requerimentos mencionados no inciso IV e das moções, serão feitas na sessão subsequente à sua leitura.

Art. 157. A ordem estabelecida nos incisos do artigo anterior é taxativa, exceto casos de relevante urgência que justifiquem sua alteração.

Art. 158. Todas as proposições a serem apreciadas pelo Plenário deverão ser entregues à Mesa, em até 72 (setenta e duas) horas de antecedência ao início da sessão plenária, sendo numeradas por ordem cronológica de apresentação e nessa ordem apreciadas, salvo pedido de preferência regimental.

§ 1º Quando a entrega das proposições se verificar posteriormente, figurarão estas no Pequeno Expediente da sessão seguinte.

§ 2º As demais proposições, sujeitas a despacho de plano pelo Presidente e que não dependam de leitura, somente serão aceitas até o final do Pequeno Expediente.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Art. 159. Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto em regime de urgência, na pauta da Ordem do Dia, deverão ser entregues à Mesa até uma hora antes do início da sessão e especificarão, necessariamente, o número e o assunto do projeto, a fase atual de sua tramitação e a existência ou não de pareceres.

§ 1º Antes de iniciar o Grande Expediente, o Presidente dará ciência ao Plenário de todos os requerimentos a que se refere o presente artigo.

§ 2º Os requerimentos de inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, serão votados sem discussão, pelo processo simbólico, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3º Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projeto já incluído em regime de urgência, só serão aceitos novos pedidos para os itens subsequentes.

§ 4º Os requerimentos que solicitem inclusão de projetos na pauta, em regime de urgência, ficarão prejudicados se não forem votados até o término do Pequeno Expediente da sessão em que forem apresentados.

Art. 160. Para discutir os requerimentos enumerados no inciso V, parágrafo 4º do art. 156 deste Regimento, cada vereador disporá de 3 (três) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Parágrafo único. São admitidos, para os mencionados requerimentos, pedidos de adiamento da discussão ou da votação, sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 161. Constatando-se, no Pequeno Expediente, a existência de número apenas para discussão, os requerimentos a que alude o inciso V, parágrafo 4º do artigo 156 poderão ser debatidos, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença, antes de da votação.

Parágrafo único. Se a verificação de presença acusar existência do quórum regimental de maioria absoluta, para deliberação, serão votados, preliminarmente, os requerimentos mencionados no inciso IV, parágrafo 4º do artigo 156, passando-se, a seguir, à votação dos demais cuja discussão já tenha sido encerrada.

Art. 162. No Pequeno Expediente, que terá a duração máxima de 40 (quarenta) minutos, o Presidente dará a palavra aos vereadores inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por 2 (dois) minutos, vedados apartes ou cessão de tempo.

§ 1º A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética de nomes e representação partidária, em forma de rodízio por sessão plenária, dos vereadores inscritos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em folha própria, com antecedência mínima de 60 (sessenta) minutos do início da sessão, assegurada a preferência aos que não tenham discursado na última sessão.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 3º Nenhum vereador será chamado a falar mais de uma vez no Pequeno Expediente.

§ 4º A chamada de oradores para o Pequeno Expediente terá início pelo nome do vereador subsequente ao último chamado na sessão anterior.

§ 5º O orador poderá requerer a remessa de cópia de gravação de áudio e/ou imagens de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal.

SEÇÃO III Do Grande Expediente

Art. 163. No Grande Expediente, que terá duração máxima de 120 (cento e vinte) minutos, o Presidente dará a palavra aos vereadores, por 10 (dez) minutos, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes.

§ 1º A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética de nomes e representação partidária, em forma de rodízio de sessões plenárias.

§ 2º Nenhum vereador será chamado a falar no Grande Expediente, por mais de uma vez, na mesma sessão.

§ 3º A chamada de oradores para o Grande Expediente terá início pelo nome do vereador subsequente ao último chamado na sessão anterior.

§ 4º O vereador que não tenha concluído seu discurso dentro do tempo regimental, em virtude do término do Grande Expediente, ficará inscrito como o primeiro orador da sessão seguinte, pelo tempo remanescente.

§ 5º O suplente em exercício ocupará, na lista de chamada para o Grande Expediente, o lugar do vereador efetivo.

§ 6º O orador poderá requerer a remessa de cópia de gravação de áudio e/ou imagens de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal, a juízo da Mesa, que deliberará dentro de até 2 (dois) dias úteis, facultado recurso ao Plenário.

§ 7º É facultado no Grande Expediente, a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o vereador chamado, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente.

§ 8º A cessão total ou parcial a que se refere o parágrafo anterior poderá beneficiar a mais de um vereador, não podendo o tempo cedido ser inferior à terça parte do tempo do vereador cedente.

§ 9º É defeso ao vereador ausente no momento de seu chamado, a concessão de nova oportunidade de discurso, no Grande Expediente, salvo motivo de força maior.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Art. 164. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente a comemorações de alta significação ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de personalidades, desde que assim resolva o Presidente neste e delibere o Plenário naquele.

SEÇÃO V Da Ordem do Dia

Art. 165. Concluído o Grande Expediente, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, com duração máxima de 80 (oitenta) minutos, acrescendo-se a esse tempo o que eventualmente remanesça de fase anterior da sessão.

Parágrafo único. A critério do Presidente, entre o Grande Expediente e a Ordem do Dia, os trabalhos poderão ser suspensos por até 10 (dez) minutos.

Art. 166. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças e a matéria dela constante será assim distribuída:

I - vetos;

II - contas;

III - projetos de lei do Executivo em regime de urgência;

IV – demais projetos de lei em regime de urgência;

V - parecer de redação final ou de reabertura de discussão;

VI - segunda discussão;

VII - primeira discussão;

VIII - discussão única:

a) de projetos de lei;

b) de pareceres;

c) de recursos.

§ 1º Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo; e



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

IV - projetos de resolução.

§ 2º Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte ordem distributiva obedecida na elaboração da pauta:

I - votação adiada;

II - votação;

III - continuação de discussão; e

IV - discussão adiada.

§ 3º As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contem com pareceres das comissões permanentes, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

§ 4º Será publicada, mensalmente, a relação dos projetos e matérias em condições de pauta e que poderão ser incluídos na Ordem do Dia.

§ 5º Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

§ 6º A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com os pareceres das comissões a que foram distribuídas.

§ 7º O Presidente da Câmara Municipal poderá deixar de designar pauta de Ordem do Dia para sessões ordinárias, convertendo-as em sessões de debates.

Art. 167. A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

I - para comunicação de licença de vereador;

II - para posse de vereador ou suplente;

III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência; e

IV – em caso de retirada de proposição da pauta;

Art. 168. Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário, figurarão na pauta da Ordem do Dia, na sessão ordinária subsequente, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos.

§ 1º Se o projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar no momento a ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do processo.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 2º A urgência só prevalecerá para a sessão ordinária subsequente àquela em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, figurando este como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser verbais e emitidos em único instrumento, os pareceres de comissões a projetos incluídos em pauta no regime de urgência, se presente a maioria dos membros de cada comissão emitente.

§ 4º É vedada a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, salvo proposições apresentadas por estas.

§ 5º Aprovada a urgência, as comissões deverão, obrigatoriamente, manifestar-se até a sessão ordinária subsequente.

Art. 169. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- I - preferência para votação;
- II - adiamento; e
- III - retirada da pauta.

Parágrafo único. O requerimento de preferência será votado sem discussão, inadmitindo encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 170. O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de vereador, especificado o prazo de sobretempo.

§ 1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria referida, até deliberação plenária.

§ 2º Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, a qual se iniciará pelo de prazo mais longo.

§ 3º Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 4º Caso haja solicitação de permanência na pauta da Ordem do Dia, esta terá preferência de votação e, se aprovada, não admitirá novos pedidos de adiamento.

§ 5º Poderá ser requerido adiamento em bloco de proposições.

Art. 171. A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á:



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação tenha concluído pela constitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável das Comissões de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das comissões de mérito.

Parágrafo único. Obedecido o disposto neste artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 172. Esgotada a pauta da Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

SEÇÃO VI

Da Explicação Pessoal

Art. 173. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço) dos vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 174. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. Cada vereador disporá de 3 (três) minutos para falar em explicação pessoal, inadmitidos apartes.

Art. 175. A inscrição para explicação pessoal será solicitada pelo vereador, no Plenário, após declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

Art. 176. As sessões ordinárias não serão prorrogadas para a Explicação Pessoal.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 177. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

I - pela Mesa da Câmara;

II - mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara; e

III - pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente.

§ 1º As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser realizadas em qualquer dia e horário.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 2º Por requerimento da maioria absoluta dos vereadores, será declarada de plano, pelo Presidente, prejudicada a convocação da sessão ordinária, caso a extraordinária iniciada antes daquela prolongue-se até a hora de sua abertura.

§ 3º O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa até 15 (quinze) minutos antes da hora prevista para a abertura da sessão ordinária.

Art. 178. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo único. Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 179. O edital de convocação de sessão extraordinária especificará o dia, a hora, o local e a Ordem do Dia.

§ 1º O edital previsto no caput será publicado na Imprensa Oficial e se necessário, será remetida cópia por convocação pessoal do vereador, com aposição de assinatura de ciência.

§ 2º A ciência em sessão plenária, supre a convocação editalícia dos vereadores.

§ 3º A ocorrência de circunstâncias que impeçam a comunicação pela forma prevista neste artigo, permite ao Presidente adotar as providências que julgar necessárias e suficientes.

Art. 180. As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 181. Na sessão extraordinária, haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a sua convocação.

Art. 182. Havendo número apenas para discussão, no decorrer da sessão extraordinária, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 1º Constatada, na verificação de presença, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 2º Constatada, através da verificação de presença, que persiste a falta de quórum para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 183. A organização da pauta da Ordem do Dia de sessão extraordinária, não obedecerá necessariamente aos critérios estabelecidos para as sessões ordinárias.

Art. 184. Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

- I - para comunicação de licença de vereador;
- II - para posse de vereador ou suplente;
- III - em caso de inversão de pauta; e
- IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 185. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais, homenagens, entregas de títulos honoríficos ou recepção de personalidades e autoridades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de vereador, atendendo-se que:

- I – em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e bancada do Plenário;
- II – a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão e/ou através de edital publicado no órgão de Imprensa Oficial e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;
- III – será admitida a realização de até duas sessões solenes mensais, por deliberação do Plenário;
- IV – para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;
- V – terá preferência para deliberação do Plenário, requerimentos por ordem de protocolização.

§ 1º Tratando-se de vereador da legislatura, prefeito e vice-prefeito, secretários municipais ou demais autoridades estaduais ou nacionais que estejam no município, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, ainda:

- I – só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;
- II – falará, por cinco minutos, além do autor, um vereador de cada partido ou bloco, indicado pelo respectivo líder;
- III – esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Art. 186. Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades na bancada do Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos vereadores, lugares determinados.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 187. As sessões especiais destinam-se:

I - ao debate de assuntos de relevante interesse público, contando com a presença e participação de pessoas da comunidade e especialistas;

II – à discussão e tomada de esclarecimentos de autoridades convidadas especialmente para esse fim; e

III – à instalação da Legislatura e posse de Vereadores e Prefeito;

IV – à eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Por mês, não se realizarão mais de duas sessões especiais.

Art. 188. Para que sejam convocadas, as reuniões especiais devem ser objeto de requerimento escrito de qualquer vereador, submetido pelo Presidente à deliberação do Plenário.

Art. 189. O uso da palavra nas reuniões especiais seguirá as seguintes regras:

I - usará a palavra o autor do requerimento, pelo prazo de 10 (dez) minutos;

II – em seguida, a palavra será passada aos convidados participantes da mesa, pelo tempo de 60 (sessenta) minutos divididos proporcionalmente entre aqueles;

III – dando continuidade, será destinado o tempo de até 30 (trinta) minutos para que seja franqueada a palavra a qualquer dos presentes à reunião, pelo tempo de (5) cinco minutos;

IV – após, distribuir-se-á proporcionalmente entre as bancadas o tempo de (40) quarenta minutos para que os vereadores façam uso da palavra;

V – depois dos pronunciamentos dos vereadores, o autor do requerimento e os convidados participantes da mesa, nesta ordem, farão novo uso da palavra, para considerações finais, no tempo de 40 (quarenta) minutos, divididos proporcionalmente entre os oradores.

Parágrafo único. Não serão permitidos apartes durante os pronunciamentos dos oradores na sessão especial.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

CAPÍTULO VI

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 190. Fica assegurada, conforme previsto no artigo 31 da Lei Orgânica do Município, a Tribuna Livre, a ser utilizada por qualquer cidadão, com domicílio eleitoral no município, para discorrer sobre assuntos de interesse coletivo municipal.

§ 1º É vedada a inscrição em número superior a dois interessados por sessão ordinária e quatro, por sessão itinerante, podendo ser classificados em favoráveis e contrários ao tema proposto.

§ 2º Será admitida a inscrição de representante de entidade legalmente constituída há pelo menos 1 (um) ano, com sede nesta cidade e seu representante com domicílio eleitoral no município.

§ 3º Os interessados deverão preencher requerimento na Secretaria Geral da Casa, contendo: nome completo, data de nascimento, número do título eleitoral, endereço residencial e assunto a ser abordado, acompanhado de cópias simples de título eleitoral, comprovante de residência e documentos que comprovem representação de segmento social, se for o caso.

§ 4º Os requerimentos deverão ser protocolados na Secretaria da Casa, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 5º O Presidente da Mesa Diretora despachará de plano os requerimentos especificados no parágrafo anterior, cabendo recurso ao Plenário na sessão pretendida.

Art. 191. Será obedecida a ordem cronológica de inscrição de interessados, devendo a Secretaria da Casa dar conhecimento prévio com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, pelo meio mais célere, àqueles que deverão ocupar a Tribuna Livre.

Parágrafo único. Quando o tema declarado na inscrição de oradores for relativo a proposições em apreciação na Câmara, a Mesa poderá submeter ao Plenário mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

Art. 192. O orador inscrito na Tribuna Livre disporá de 10 (dez) minutos, para fazer seu pronunciamento.

§ 1º O Presidente deverá chamar a atenção do orador ao esgotar o tempo a que tem direito, podendo interrompê-lo ao desviar do tema declarado no ato de sua inscrição ou falar desrespeitosamente à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 193. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara e consistirão em:

- I - indicações;
- II - requerimentos;
- III - moções;
- IV – recursos;
- V – pareceres;
- VI - projetos de Emendas à Lei Orgânica;
- VII - projetos de lei;
- VIII - projetos de decreto legislativo;
- IX - projetos de resolução;
- X - substitutivos e emendas.

Art. 194. As proposições deverão ser divididas em artigos numerados, redigidas de forma concisa e clara, precedidas, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º A proposição será apresentada em duas vias:

I – uma, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara; e

II – outra, assinada em cada página pelo autor ou autores, que será remetida às comissões a que tenham sido distribuídas.

§ 2º O autor disponibilizará no momento de protocolização da proposta, cópia desta em arquivo digital, para publicação e alterações legais.

§ 3º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 195. As proposições que forem apresentadas sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior ou que de forma explícita ou implicitamente, contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviadas às comissões, depois de completada sua instrução.

Art. 196. As proposições serão assim numeradas:

I – terão numeração por legislatura, em séries específicas:

- a) os projetos de lei ordinária;
- b) os projetos de lei complementar;
- c) os projetos de decreto legislativo;
- d) os projetos de resolução;
- e) os requerimentos; e
- f) as indicações.

II – as emendas parlamentares a proposições, serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título “subemendas”, com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

IV - as Emendas à Lei Orgânica Municipal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Carta Política.

§ 1º Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de “projeto de lei”.

§ 2º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 3º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação “substitutivo”.

Art. 197. Serão restituídas ao autor as proposições:

I - manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III - quando, apresentadas intempestivamente e consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com voto mantido; e

IV - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

§ 1º As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, serão formalmente fundamentadas pelo Presidente.

§ 2º O inconformismo do autor com a devolução, oportuniza recurso ao Plenário, nos termos regimentais.

Art. 198. Proposições subscritas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou constitucionalidade.

Art. 199. Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Parágrafo único. As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

Art. 200. Os projetos de lei, quando rejeitados ou aqueles cujos vetos tenham sido apreciados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos vereadores, nos termos do parágrafo único do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 201. As proposições legislativas serão publicadas na Imprensa Oficial, em até 72 (setenta e duas) horas de sua leitura em Plenário.

Art. 202. A proposição de autoria de vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas no caput, quando de autoria de vereador que esteja substituindo.

§ 2º A proposição do suplente entregue à Mesa, quando em exercício, terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º O vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

CAPÍTULO II DAS INDICAÇÕES

Art. 203. Indicação é a proposição através da qual o vereador:

I – sugere a outro poder a adoção de providências, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva; e

II – sugere a manifestação de uma ou mais comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, lida em súmula ao Plenário, encaminhada cópia à autoridade competente e publicado resumo no órgão de Imprensa Oficial da Câmara de Vereadores.

§ 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:

I – as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no órgão de Imprensa Oficial da Câmara Municipal e encaminhadas às comissões competentes;

II – o parecer referente à indicação será proferido no prazo de duas sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

III – se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres; e

IV – se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à apreciação da Casa.

§ 3º Não serão aceitas proposições que objetivem:

- a) consulta a comissão sobre interpretação e aplicação de lei;
- b) consulta a comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades;
- c) embaraçar manifestamente o exercício das funções legais do órgão ou autoridade;
- d) indicar ações impertinentes ao órgão ou autoridade.

§ 4º Apresentada a indicação até uma hora do início da sessão, o Presidente a encaminhará para deliberação do Plenário, exigido o quórum de maioria simples dos presentes.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 204. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer vereador ou comissão ao Presidente ou à Mesa Diretora, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 205. Os requerimentos serão assim classificados:

I - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais; e
- b) escritos.

II - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho de plano pelo Presidente; e
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

- a) específicos às fases de Expediente;
- b) específicos da Ordem do Dia; e
- c) comuns a qualquer fase da sessão.

Art. 206. Não serão admitidas emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SEÇÃO II Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente

Art. 207. Será despachado de plano pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

- I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- II - retificação de ata;
- III - verificação de presença;
- IV - verificação nominal de votação;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

VI - a não convocação de sessão, nos termos regimentais;

VII - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulação por ato ou acontecimento de alta significação;

VIII - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

IX - juntada ou desentranhamento de documentos;

X - inscrição, em ata, de voto de pesar por falecimento, ressalvadas as exceções regimentais;

XI - convocação de sessão extraordinária, solene, especial ou itinerante, quando observados os requisitos regimentais;

XII - justificação de ausência de vereador a sessões plenárias;

XIII - constituição de comissão de representação, quando requerida pela maioria absoluta dos vereadores;

XIV - retorno à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura, nas hipóteses regimentais;

XV - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública; e

§ 1º Serão necessariamente escritos os requerimentos aludidos nos incisos VIII a XV deste artigo.

§ 2º Os requerimentos constantes dos incisos XIV e XV deste artigo só serão admitidos quando subscritos pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 208. Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 209. Dependerá de deliberação do Plenário, o requerimento que solicitar:

I - inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

II - adiamento de discussão ou votação de proposições;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

- III - dispensa de publicação para redação final;
- IV - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia, que contiver parecer favorável de pelo menos uma das comissões de mérito;
- V - preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;
- VI - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- VII - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
- VIII – encerramento de discussão de proposição;
- IX - prorrogação da sessão; e
- X - inversão da pauta.

§ 1º Os requerimentos mencionados neste artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no inciso VIII, que comportam apenas encaminhamento de votação.

§ 2º Os requerimentos referidos neste artigo poderão ser verbais, exceto os previstos nos incisos I e IV, que serão necessariamente escritos.

§ 3º O requerimento mencionado no inciso I deste artigo, inadmite adiamento de votação.

Art. 210. Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido, o requerimento que solicitar:

- I - licença do prefeito e vice-prefeito;
- II - autorização ao prefeito de ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- III - convocação de secretários municipais;
- IV - constituição de comissão temporária; e
- V - encerramento da sessão, em caráter excepcional, nas hipóteses regimentais.

Parágrafo único. A discussão dos requerimentos de que tratam os incisos I e II será encerrada com a manifestação de pelo menos 4 (quatro) vereadores, sendo 2 (dois) favoráveis e 2 (dois) contrários.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Art. 211. Sempre que um requerimento comporte discussão, cada vereador disporá, para discuti-lo, de 3 (três) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação ou declaração de voto.

CAPÍTULO IV

DAS MOÇÕES

Art. 212. Moção é a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando ato ou omissão do poder público em todas as esferas e poder privado.

Parágrafo único. Fica limitado a duas moções mensais, o número de propostas, por vereador.

Art. 213. São espécies de Moção:

I – Moção de Louvor: denota celebração, manifestação honrosa ou homenagem;

II – Moção de Aplauso: manifesta elogio, aprovação e apoio a ações e gestos;

III – Moção de Regozijo: externaliza alegria, sensação de satisfação, contentamento etc;

IV - Moção de Congratulação: é a parabenização, felicitação, manifestação por gesto altruísta e outros;

V – Moção de Pesar: é a mensagem de condolências emitida pela Câmara, em razão do óbito de pessoa de relevância social;

VI – Moção de Protesto: manifestação expressa, de caráter público, contra determinado evento danoso a interesse coletivo e difuso; e

VII – Moção de Repúdio: demonstra contrariedade, discordância a determinadas ações.

Art. 214. Apresentada até a fase do Pequeno Expediente, a moção será lida no Grande Expediente e será discutida e votada na sessão subsequente.

Art. 215. Não serão admitidas emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 216. Cada vereador disporá de 3 (três) minutos para discussão de moções, não se admitindo encaminhamento de votação ou declaração de voto.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

CAPÍTULO V DOS PROJETOS

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 217. São projetos sujeitos à apreciação da Câmara, no exercício de sua função legislativa:

- I - proposta de Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - projetos de lei;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução.

Art. 218. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara a sua promulgação.

§ 1º Será necessária a subscrição de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no mínimo, quando se tratar de iniciativa de vereador, da Mesa Diretora ou comissão.

§ 2º Tratando-se de iniciativa de cidadãos, serão obedecidos o disposto no art. 68 da Lei Orgânica Municipal e em Título próprio deste Regimento.

§ 3º Caso seja iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal.

Art. 219. Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I - à Mesa da Câmara;
- II - ao Prefeito Municipal;
- III - a Vereador;
- IV - às comissões permanentes; e
- V - aos cidadãos.

§ 2º A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, povoado ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Art. 220. Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no artigo 72 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto na Lei Orgânica Municipal, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 221. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da administração e economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, entre outras:

I – julgamento das Contas Anuais do prefeito municipal;

II – cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 222. Projeto de resolução legislativa visa regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, como:

- a) criação e conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- b) conclusões de comissão permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- c) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- d) matéria de natureza regimental; e
- e) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

Art. 223. São requisitos de apresentação dos projetos e proposta:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção à revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor; e



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

§ 1º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular ao projeto e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de apresentação.

§ 2º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto do projeto.

§ 3º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

§ 4º O primeiro artigo do texto indicará o objeto do projeto e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuados os projetos de codificação, cada projeto tratará de um único objeto;

II – o projeto não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculado por afinidade, pertinência ou conexão; e

III - o âmbito de aplicação do projeto será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

Art. 224. Os projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer vereador ou comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

SEÇÃO II

Da Tramitação dos Projetos

Art. 225. Os projetos apresentados até o início do Pequeno Expediente, serão lidos na mesma sessão plenária, enviados à publicação na Imprensa Oficial até o 5º (quinto) dia útil seguinte e despachados de plano às comissões permanentes, se hâbeis à tramitação.

§ 1º Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após numeração.

§ 2º Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 3º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, se aprovados pela maioria do colegiado.

§ 4º No transcorrer das discussões, serão admitidos a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 5º O processo referente à proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em Plenário.

Art. 226. O Presidente da Câmara Municipal certificará da publicação na Imprensa Oficial, dos projetos tramitantes na Casa, antes de serem incluídos na Ordem do Dia.

Art. 227. Excepcionalmente, os projetos e respectivos pareceres serão disponibilizados aos vereadores em até 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão em cuja Ordem do Dia figurem, na forma magnética ou impressa.

Art. 228. Salvo disposição regimental expressa, a proposição será distribuída:

- a) às comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição;
- b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Orçamento, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;
- d) diretamente à primeira comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos previstos anteriormente, após o pronunciamento da CCJL.

Parágrafo único. A proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas ou em reunião conjunta.

Art. 229. Quando qualquer comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I – do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 8 (oito) dias contados da sua publicação;

II – o pronunciamento da comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III – o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica em dilação dos prazos.

Art. 230. Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos de resolução e de decreto legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação.

§ 1º Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 72 (setenta e duas) horas entre estes.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 2º Haverá intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda votação de todos os projetos de lei, ressalvado o previsto no Título X deste Regimento.

Art. 231. Os projetos serão discutidos em bloco, com seus respectivos substitutivos e emendas, eventualmente apresentadas.

Art. 232. Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Art. 233. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º Se a Câmara Municipal não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 234. A aprovação de projeto de resolução que crie cargos na estrutura da Câmara Municipal depende de voto favorável de maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único. Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

Do Requerimento e Tramitação das Matérias em Regime de Urgência

Art. 235. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo disposições expressas deste Regimento.

Parágrafo único. Não serão dispensados os seguintes requisitos:

I – publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias, por meio físico ou digital;

II – pareceres das comissões ou de Relator designado;

III – quórum para deliberação.

Art. 236. A urgência poderá ser requerida quando:

I – tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

II – visar a prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima; e



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

IV – pretender a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 237. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I – metade dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria de competência desta;

II – um terço dos membros da Câmara;

III – maioria absoluta dos membros de comissão competente, para opinar sobre o mérito da proposição.

Parágrafo único. O requerimento de urgência não terá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, líder de bancada, relator ou vereador que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de três minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de comissão, designado pelo respectivo Presidente, a usar da palavra.

Art. 238. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediatas, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse municipal, a requerimento do mínimo de terça parte da composição da Câmara, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 239. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas à espécie.

Art. 240. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediatamente ulterior, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Na discussão e encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o autor, o relator e vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem seis vereadores, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, a discussão e o encaminhamento da votação.

§ 2º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para a sua apreciação.

SEÇÃO IV

Do Destaque

Art. 241. Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, destaque para:

I – votação em separado de parte de proposição, desde que requerido por qualquer vereador ou líder de bancada;

II – votação de emenda, subemenda, parte de emenda ou de subemenda;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

III – tornar emenda ou parte de uma proposição em projeto autônomo;

IV – votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada; e

V – suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição.

Parágrafo único. Não poderá ser destacada a parte do projeto apreciado conclusivamente pelas comissões, que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

Art. 242. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II – antes de iniciar a votação da matéria principal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário dos requerimentos de destaque apresentados à Mesa;

III – não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

IV – não será permitido destaque de expressão cuja retirada, inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V – o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado, precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII – o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX – não se admitirá destaque para projeto em separado quando a disposição a destacar seja insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X – concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo 8 (oito) dias, prorrogável por igual período, para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XI – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

XII – havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII – considerar-se-á insubstancial o destaque se, anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, o autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia; e

XIV – em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em bloco, se requerido por líder de bancada e aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO V

Da Prejudicialidade

Art. 243. Consideram-se prejudicados:

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação;

III – a discussão ou votação de proposição apensada, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta àquela;

IV – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

V – a emenda de matéria idêntica ou em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo já aprovado ou rejeitado; e

VI – o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 244. O Presidente da Câmara ou de comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I – por inoportunidade;

II – em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou comissão, sendo o despacho publicado no órgão de Imprensa Oficial da Câmara.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do despacho ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação será proferido oralmente.

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Primeira Discussão

Art. 245. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

Parágrafo único. O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 246. Instruído o projeto com os pareceres de todas as comissões competentes, será considerado em condições de pauta.

Parágrafo único. Ante a complexidade da matéria ou divergência de entendimento sobre o projeto, o Presidente da Câmara, a requerimento formal de comissão permanente ou da terça parte dos membros da Casa, poderá requisitar pareceres jurídico e contábil, da assessoria técnica do Parlamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para elaboração, ressalvados os prazos excepcionais regimentais, sendo diminuídos à terça parte.

Art. 247. Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada vereador disporá de 3 (três) minutos.

Art. 248. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação em bloco.

Art. 249. Aprovado o projeto inicial ou seu substitutivo, passar-se-á à votação das emendas, nos termos regimentais.

Art. 250. Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à comissão de mérito para redação, conforme o vencido.

Parágrafo único. A comissão terá o prazo de 5 (cinco) dias para redigir o vencido, em primeira discussão.

Art. 251. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas, nos casos permitidos neste Regimento.

Art. 252. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de líder de bancada ou bloco parlamentar, ao ser anunciada a matéria.

Parágrafo único. A dispensa de discussão não prejudicará a apresentação de emendas.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

SEÇÃO VII

Da Segunda Discussão

Art. 253. O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de 5 (cinco) minutos para cada vereador.

Art. 254. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação em bloco.

Art. 255. Aprovado o projeto ou o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas, na conformidade regimental de primeira discussão e votação.

Art. 256. Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento Interno.

Art. 257. Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à comissão de mérito, para ser redigido conforme o vencido, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO VIII

Da Redação Final

Art. 258. A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da comissão de mérito ou da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo único. Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

Art. 259. Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá a comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo, em seu parecer, a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando necessário.

Art. 260. O parecer propondo redação final permanecerá sobre a Mesa, durante a sessão ordinária subsequente à publicação, para recebimento de emendas à redação.

§ 1º Não havendo emendas, será considerada aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2º Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à comissão para parecer definitivo.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Art. 261. O parecer previsto no parágrafo imediatamente anterior e o parecer propondo reabertura da discussão, serão incluídos na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação únicas.

§ 1º Se o parecer for incluído em pauta de sessão extraordinária ou em regime de urgência em pauta de sessão ordinária, poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de vereador ou Presidente da Câmara, com aprovação do Plenário.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de se iniciar a discussão.

Art. 262. Cada vereador disporá de 3 (três) minutos para discutir o parecer de redação final ou de reabertura de discussão.

Art. 263. Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à comissão, para redigir o vencido, na forma do já deliberado pelo Plenário.

Art. 264. Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Parágrafo único. Cada vereador disporá de 3 (três) minutos para manifestar sobre o aspecto da matéria em discussão reaberta.

Art. 265. Facultar-se-á a apresentação de emendas a parecer de redação final, na fase própria, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria em discussão reaberta e subscritas por no mínimo, da terça parte dos vereadores.

§ 1º Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º A matéria, com emendas aprovadas, retornará à comissão para elaboração de redação final, aplicando-se as disposições regimentais correlatas.

Art. 266. Aprovado o parecer com redação final do projeto, será enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente da Casa.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 267. Substitutivo é a proposição apresentada por vereador, comissão permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º Os substitutivos serão admitidos quando constantes de parecer de comissão permanente ou quando apresentados em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por 1/3 (um terço) dos vereadores ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 2º É defeso ao vereador, à comissão ou à Mesa, apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 268. Os substitutivos apresentados em Plenário serão remetidos às comissões competentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emissão de parecer conjunto.

§ 1º Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 2º O substitutivo oferecido por qualquer comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de vereadores.

§ 3º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 4º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

§ 5º Substitutivo apresentado em Plenário poderá receber parecer conjunto das comissões competentes, na mesma sessão deliberativa, após a fase de encerramento da discussão.

§ 6º Para elaboração do parecer previsto no parágrafo anterior, a sessão deverá ser suspensa para realização de reunião conjunta das comissões competentes.

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por vereadores, por comissão permanente ou pela Mesa, e visa alterar parte do projeto a que se refere.

§ 1º As emendas serão supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

I - Emenda Supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição;

II - Emenda Aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos;

III - Emenda Substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto;

IV - Emenda Modificativa é a que altera a proposição, sem a modificar substancialmente;

V - Emenda Aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º Considera-se emenda formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 3º Denomina-se subemenda, a emenda apresentada em comissão, a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida a supressiva sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 4º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 5º As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de comissão permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscrita por vereador.

Art. 270. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I – durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno, por qualquer vereador ou comissão;

II – durante a discussão em segundo turno:

- a) por comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) desde que subscritas por um terço dos membros da Casa;

III – à redação final, até o início da sua votação, observado o quórum regimental previsto nas alíneas a e b do inciso anterior.

Parágrafo único. Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios arguidos pelas comissões.

Art. 271. As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo único. O exame do mérito, da adequação financeira ou orçamentária e dos aspectos jurídicos e legislativos das emendas poderá ser feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos relatores da proposição principal junto às comissões que opinaram sobre a matéria.

Art. 272. As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que elas se refiram, pelos autores das emendas objeto da fusão, por um terço dos membros da Casa ou por líderes que representem esse número.

§ 1º Quando apresentada pelos autores, a emenda aglutinativa implicará na retirada das emendas das quais resulta.

§ 2º Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria, por uma sessão, para fazer publicar, sendo facultada a distribuição em avulsos do texto resultante da fusão.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Art. 273. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal; e

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvadas as exceções regimentais do quórum de sua apresentação.

Art. 274. As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º A requerimento de qualquer vereador ou mediante proposta do Presidente da Câmara, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em grupos ou blocos temáticos.

§ 2º Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 275. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único. O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados de plano, antes de submetê-los a votos.

CAPÍTULO VII

DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 276. A retirada de proposição dar-se-á:

I - quando constante do Pequeno Expediente, por requerimento do autor;

II – nos termos do art. 171 deste Regimento, quando constante da Ordem do Dia;

III - quando não tenha sido apresentada ao Plenário:

a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegalidade ou constitucionalidade ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de comissão de mérito;

b) por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer; e

c) se de autoria da Mesa ou de comissão permanente, obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Art. 277. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições tramitantes na Câmara, com ou sem pareceres, exceto:

- I – com pareceres favoráveis de todas as comissões competentes;
- II – já aprovadas em turno único, primeiro ou segundo turnos; e
- III – de iniciativa popular.

§ 1º A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

§ 2º Em proposição de autoria da Mesa ou de comissão permanente, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 3º Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de constitucionalidade ou ilegalidade, ou aquelas que tenham parecer contrário das comissões de mérito.

TÍTULO VIII

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 278. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 279. A inscrição de vereador para discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição de próprio punho pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, em lista própria, a partir do início da sessão, declarando-se a favor ou contra a proposição.

§ 1º Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

§ 2º Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e o de inscritos para falar contra, será observada a regra do parágrafo anterior, enquanto possível a alternância.

§ 3º Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, será respeitada apenas a ordem de inscrição.

§ 4º Não se admite troca de inscrição, facultando-se porém, entre os vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 5º A cessão de tempo será feita mediante comunicação, obrigatoriamente verbal, pelo vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 6º É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao vereador que tenha cedido a outro, o seu tempo.

Art. 280. Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões;

III - ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no inciso anterior;

IV - ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa da sua apresentação.

Art. 281. O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna por 3 (três) minutos para expiação, desde que 1/3 (um terço) dos membros da Câmara assim o requeira, por escrito.

§ 1º Em projeto de autoria da Mesa ou de comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos presidentes.

§ 2º Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos do presente artigo, o vereador-líder do Prefeito, como intérprete do pensamento do Executivo junto à Câmara.

Art. 282. Ao vereador ausente no momento de sua convocação ao discurso, é vedada a concessão de nova oportunidade, salvo motivo relevante, aceito pelo Plenário, devendo ocupar a última posição.

Parágrafo único. O vereador que estiver na tribuna, ao término da sessão e ausente quando chamado a concluir seu discurso em sessão posterior, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir.

Art. 283. O presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

I - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para submetê-lo a votos;

II - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevância;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

IV - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara;

Parágrafo único. O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

SEÇÃO II Dos Apartes

Art. 284. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, relativos à matéria em debate, não podendo ter duração superior a 2 (dois) minutos.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será o vereador obrigado a conceder aparte em seu discurso.

Art. 285. Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhando votação, declarando voto, falando sobre ata ou pela ordem, ou em explicação pessoal;

IV - durante o Pequeno Expediente; e

V - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito, secretário municipal ou congêneres, durante o seu discurso.

§ 1º Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3º Os apartes só poderão ser revistos pelo autor, com permissão do orador aparteadado que, por sua vez, não poderá modificá-los.

SEÇÃO III Do Encerramento da Discussão

Art. 286. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por falta de inscrição de orador;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

II - por disposição legal; e

III - a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente artigo, após decorrer 30 (trinta) minutos do início da discussão, independentemente do número de oradores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão, comportará apenas encaminhamento de votação.

Art. 287. A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação, por falta de quórum.

Art. 288. Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais 4 (quatro) vereadores.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 289. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º Na votação dos projetos que não atingir o quórum regimental, serão estes considerados pendentes de votação e constarão da Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 290. O vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, declarar-se impedido nas imposições regimentais.

Parágrafo único. O vereador considerado impedido de votar, fará comunicação imediata ao Presidente da sessão, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 291. O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, quando a matéria exigir deliberação de maioria qualificada de 2/3, maioria absoluta ou nos casos de empate.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Parágrafo único. As normas constantes do caput serão aplicadas ao vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 292. A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou lideranças e comunicada à Mesa.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 293. A partir da declaração de encerramento da discussão, poderá então ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por seu líder ou membro designado, falar por 2 (dois) minutos, uma única vez, para orientar seus pares sobre o mérito da matéria a ser votada, vedado apartes.

Art. 294. Para encaminhar a votação, terão preferência o líder ou vice-líder de cada bancada, ou outro vereador designado.

Art. 295. Ainda que haja substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

Dos Processos de Votação

Art. 296. Serão 2 (dois) os processos de votação:

I - simbólico; e

II – nominal, por chamada verbal ou processo eletrônico.

Parágrafo único. O processo eletrônico de registro de votos, dar-se-á conforme disposto em resolução própria.

Art. 297. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados da forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único. Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão e contrários em pé.

Art. 298. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada vereador.

Art. 299. Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 1º O vereador-secretário anotará as respostas em lista própria, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada vereador.

§ 2º Terminada a chamada referida no caput e inalcançado o quórum para deliberação, o Presidente procederá a uma segunda e última chamada dos vereadores, ainda não votantes.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao vereador retardatário, proferir seu voto.

§ 4º O vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de vereadores que votaram "sim" e o número daqueles que votaram "não".

§ 6º Terminada a segunda e última chamada, caso não tenha sido alcançado quórum para deliberação, a matéria ficará pendente de votação, devendo constar da próxima sessão.

Art. 300. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas, antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Parágrafo único. A dúvida suscitada por vereador será despachada de plano pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário de seu indeferimento, em até 8 (oito) dias da proclamação do resultado.

SEÇÃO IV

Da Verificação Nominal de Votação

Art. 301. A verificação de votação mediante processo nominal será efetuada, diante de suscitada dúvida por vereador, nos casos de votação simbólica, se despachadas procedentes, pelo Presidente.

§ 1º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 2º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o vereador requerente.

§ 3º Aplica-se à verificação prevista no caput, no que couber, o disposto à votação nominal propriamente dita.

SEÇÃO V

Da Declaração de Voto

Art. 302. Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Art. 303. A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 304. O Plenário deliberará sobre requerimento de manifestação de voto, formulado por vereador.

Parágrafo único. O vereador interessado protocolará requerimento junto à Presidência da Mesa, até o início da votação pretendida, cuja deliberação precederá à matéria supra.

Art. 305. Em declaração de voto, cada vereador disporá de 2 (dois) minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 306. O tempo de que dispõe o vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo vereador-secretário, para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o período de interrupção lhe será acrescentado.

Art. 307. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o vereador para falar será assim fixado:

I - para pedir retificação ou para impugnar a ata: 2 (dois) minutos, sem apartes;

II - no Pequeno Expediente: 2 (dois) minutos, sem apartes;

III - no Grande Expediente: 10 (dez) minutos, com apartes;

IV - em apartes: 2 (dois) minutos;

V - na discussão de:

a) veto: 5 (cinco) minutos, com apartes;

b) parecer de redação final ou de reabertura da discussão: 3 (três) minutos, sem apartes;

c) matéria com discussão reaberta: 3 (três) minutos, sem apartes;

d) projeto: 3 (três) minutos, sem apartes, em primeira discussão e 5 (cinco) minutos, sem apartes, em segunda discussão ou votação única, exceto o projeto de concessão de título honorífico que será de 5 (cinco) minutos;

e) parecer pela constitucionalidade ou pela ilegalidade do projeto: 5 (cinco) minutos, com apartes;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

f) pareceres do Tribunal de Contas sobre contas do Prefeito: 10 (dez) minutos, com apartes;

g) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 10 (dez) minutos para cada vereador e 60 (sessenta) minutos ao relator e ao denunciado, com apartes, sendo individualizado na pluralidade;

h) processo de cassação de mandato de vereador: máximo de 15 (quinze) minutos para cada vereador, (1) uma hora para o relator e até (2) duas horas ao denunciado ou seu procurador, com apartes;

i) moções: 3 (três) minutos, sem apartes;

j) requerimentos: 3 (três) minutos, sem apartes;

l) recursos: 10 (dez) minutos ao vereador recorrente, com apartes e 3 (três) minutos os demais vereadores, com apartes.

VI - em explicação pessoal: 3 (três) minutos, sem apartes;

VII - em explicação de autor ou relator de projeto, quando requerida: 3 (três) minutos, sem apartes;

VIII - para encaminhamento de votação: 2 (dois) minutos, sem apartes;

IX - para declaração de voto: 2 (dois) minutos, sem apartes;

X - pela ordem: 2 (dois) minutos, sem apartes; e

XI - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 2 (dois) minutos, sem apartes.

CAPÍTULO IV

DAS QUESTÕES INCIDENTAIS E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO I

Das Questões de Ordem

Art. 308. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica Municipal.

Art. 309. Pela ordem, o vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

I - reclamar contra infração às formalidades regimentais;

II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

III - na qualidade de líder, para dirigir comunicação à Mesa, nos termos regimentais;

IV - solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de comissão temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V - solicitar a retificação de voto;

VI - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos; e

VII - solicitar ao Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

§ 1º No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao relator e outra a vereador, de preferência ao autor da proposição principal ou acessória, em votação.

§ 2º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou legais, cuja observância se pretenda elucidar e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 3º Se o vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente obstará a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 4º A manifestação de um vereador favorável e outro contrário, ensejará a resolução da questão de ordem pelo Presidente da sessão, cabendo questionamentos somente no Pequeno Expediente da sessão seguinte.

Art. 310. Para falar pela ordem, cada vereador disporá de 2 (dois) minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 311. Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único. É facultado ao Presidente, a requisição de parecer jurídico sobre a questão de ordem suscitada, no prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO II

Das Reclamações

Art. 312. Em qualquer fase da sessão plenária ou de reunião de comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita durante a Ordem do Dia às hipóteses regimentais.

§ 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 2º O membro de comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou ao Plenário.

§ 3º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

SEÇÃO III

Do Recurso às Decisões do Presidente

Art. 313. O vereador, nos casos previstos em Regimento, poderá recorrer da decisão da Presidência ao Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação.

Parágrafo único. O vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

Art. 314. O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º Interposto o recurso, o Presidente determinará a sua leitura imediata em Plenário e dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, dará provimento pelo juízo de retratação ou o encaminhará à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação para manifestação.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação terá o prazo improrrogável de 8 (oito) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º A rejeição ao recurso importa na manutenção integral da decisão do Presidente.

SEÇÃO IV

Dos Precedentes Regimentais

Art. 315. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º Também constituirão precedentes as interpretações regimentais feitas pelo Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 2º Os precedentes regimentais serão condensados, para leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte e posterior publicação na Imprensa Oficial.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes conterão, além do texto, a indicação do dispositivo regimental interpretado, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na Presidência dos trabalhos os estabeleceu.

§ 4º Se fixado por ocupante da presidência dos trabalhos que não o Presidente da Câmara Municipal, o Precedente Regimental deverá ser ratificado pelo Presidente, na primeira sessão subsequente ao ocorrido.

Art. 316. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução proondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio legislativo.

TÍTULO IX

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL DE PROPOSITURAS DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Art. 317. Será assegurada tramitação especial e urgente às proposituras de iniciativa popular.

Art. 318. Ressalvadas as competências privativas previstas nos artigos 72 e 76 da Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade, bairros, povoados ou distritos, incluindo:

- I - matéria não regulada por lei;
- II - matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
- III - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- IV - realização de consulta plebiscitária à população; e
- V - submissão a referendo popular de leis aprovadas.

Art. 319. Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

- I - o projeto de lei vier subscrito por pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do município;
- II - a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrita por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;
- III - o requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei, vier subscrito por, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado municipal.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 1º A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída e em funcionamento há pelo um ano, com sede no município ou por 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§ 2º Figurará como parte inicial do processo de coleta de assinaturas de eleitores, o texto completo da propositura, que poderá ser visualizado facilmente por quaisquer de seus pretendentes subscritores.

§ 3º As assinaturas ou impressões digitais de eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto resumido da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

§ 4º A aposição de impressão digital prevista no parágrafo anterior, somente será permitida a analfabetos, com certificação dessa condição em carteira de identidade ou outro documento oficial, com foto.

Art. 320. Alcançado o número regimental de subscrição, a propositura será protocolada na Secretaria Geral da Câmara, a partir do que terá início o processo legislativo próprio.

§ 1º Após o protocolo, a Secretaria da Mesa terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para verificar o cumprimento das exigências regimentais, certificando seu cumprimento.

§ 2º Descumpridos requisitos legais, a propositura será devolvida a seus promotores, facultada a interposição de recurso ao Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, que decidirá em até 3 (três) sessões plenárias, assegurada em qualquer hipótese a sua reapresentação, após o saneamento do vício.

§ 3º Para efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as subscrições:

I - quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município;

II - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto ou quando repetidas.

§ 4º Cumpridos os requisitos legais, a proposição será lida em Plenário, na primeira sessão subsequente à certificação, seguindo para publicação e comissões competentes.

§ 5º As comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para manifestação em relatório preliminar conjunto, que será imediatamente publicado.

Art. 321. Para defesa oral da propositura, será convocada, em até 15 (quinze) dias da apresentação do relatório preliminar conjunto, audiência pública, que será presidida pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, com a presença mínima de maioria absoluta dos membros de cada comissão designada.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 1º Na audiência pública, será observada a seguinte ordem:

I – leitura: da proposição, justificativa, pareceres das comissões designadas e declaração do número de eleitores que a subscreveram;

II - defesa oral sobre o mérito da proposição, em 15 (quinze) minutos aos promotores, no máximo de 3 (três) ocupantes da tribuna e 5 (cinco) minutos aos demais interessados;

III - debate sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura, por vereadores e convidados especiais, em tempo total não superior a 30 (trinta) minutos; e

IV - debate sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 322. As comissões designadas emitirão parecer conclusivo conjunto, em até 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência pública.

§ 1º Instruída a proposição, o parecer das comissões será levado a conhecimento de seus promotores, em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Fica facultado aos representantes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ciência, encaminhar à Mesa as considerações que julgar pertinentes ao parecer apresentado, que serão lidas antes da deliberação plenária.

Art. 323. O projeto e o parecer conclusivo das comissões, mesmo quando seja contrário este, serão encaminhados ao Plenário, com indicação de votos recebidos nas comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária desimpedida.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, será objeto de deliberação inicial, sendo considerado rejeitado o projeto, se aprovado em Plenário.

Art. 324. Da deliberação plenária, será expedida notificação às entidades ou cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO X

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 325. Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos no artigo 72 da Lei Orgânica do Município, deverão ser encaminhados à Câmara nos seguintes prazos:

I - Diretrizes Orçamentárias: 15 de abril;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

II - Orçamento Anual: 30 de agosto;

III - Plano Plurianual: 30 de agosto do primeiro exercício do mandato.

Parágrafo único. A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho e/ou 22 de dezembro, enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias e/ou a lei orçamentária anual, pela Câmara Municipal.

Art. 326. Recebidos do Executivo até as datas estabelecidas, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando sua publicação e distribuição em avulsos aos vereadores.

Parágrafo único. Durante a tramitação, será realizada ao menos uma audiência pública, na forma disposta na Seção VIII, Capítulo II do Título III deste Regimento.

Art. 327. Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais serão numerados, independentemente de leitura e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 328. O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações aos projetos aludidos neste capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 329. A sessão ordinária que constar projeto de lei orçamentária na ordem do dia, terá duas fases:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia, em que figurarão como itens iniciais os projetos orçamentários, seguidos, na ordem regimental, por vetos e medidas provisórias, exclusivamente.

Art. 330. Em nenhuma fase da tramitação desses projetos de lei conceder-se-á vista do processo a qualquer vereador.

SEÇÃO II

Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 331. A Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das comissões permanentes, em especial as previstas pela Seção VI do Capítulo II do Título III deste Regimento.

Parágrafo único. O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 332. Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, deliberando sobre substitutivos e emendas.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Art. 333. As emendas deverão ser subscritas por vereador e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

§ 1º Não serão recebidas pelo presidente da comissão, emendas, em desacordo com as normas gerais de direito financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos.

§ 2º É vedada a apresentação de emendas em Plenário, em qualquer fase de discussão.

§ 3º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, dentro de prazo máximo de 30 (trinta) dias, para segunda discussão.

Art. 334. Em seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá observar as seguintes normas:

I - as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - a comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem ao restabelecimento do equilíbrio financeiro; e

III - tratando-se do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ou orçamento anual, será observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 161 da Lei Orgânica do Município.

Art. 335. Aprovado o projeto, a votação das emendas será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Dentro de cada grupo constante do parecer, será admitido destaque de emenda ou de grupo de emendas, para votação em separado, cujo requerimento verbal não sofrerá discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 336. Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, o processo retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar redação final.

§ 1º Se necessário, a comissão, no parecer de redação final, fará adaptação dos termos da emenda, de modo a reestabelecer o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário, sobre as demais emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

§ 2º No caso da apreciação conjunta de projetos relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, na redação final, a Comissão de Finanças e Orçamento procederá à sua compatibilização em função do que foi deliberado em Plenário.

Art. 337. O projeto em fase de redação final será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte desimpedida, podendo ser dispensada a publicação do parecer, por decisão plenária.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Art. 338. Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Art. 339. Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo, para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas subsidiariamente, as normas regimentais cabíveis aos demais projetos de lei.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 340. Por projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no país, que comprovadamente tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Art. 341. O projeto de concessão de título honorífico será subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, acompanhado de circunstanciada biografia da pessoa a ser homenageada, observadas as demais formalidades regimentais.

Parágrafo único. Será imprescindível a anuência expressa do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras, para o recebimento do projeto.

Art. 342. Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa homenageada e relevância dos serviços prestados, vedada a retirada de assinatura, se recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único. Cada vereador poderá figurar, no máximo por 4 (quatro) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura.

Art. 343. Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada vereador disporá de 5 (cinco) minutos.

Parágrafo único. Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido diploma com assinaturas da Mesa Diretora e primeiro subscritor da propositura.

Art. 344. A entrega de títulos honoríficos será realizada em sessão solene para este fim convocada.

Parágrafo único. Nas sessões aludidas no caput, será franqueada a palavra a todos vereadores, dando preferência de ordem ao vereador primeiro-subscritor da propositura, como orador oficial ou de outro por ele designado.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

TÍTULO XI

DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 345. O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 346. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento.

Parágrafo único. Sendo negada a sanção, a decisão do voto será comunicada dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara e as respectivas razões, no prazo do caput, sendo imediatamente publicadas.

Art. 347. A Câmara Municipal deliberará sobre o voto no prazo de 15 (quinze) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária de retorno.

§ 1º Esgotado o prazo estabelecido sem deliberação, o voto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de voto anteriormente recebido.

Art. 348. O voto será despachado:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

III - à comissão de mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Art. 349. Se as razões do voto implicarem, concomitante, com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as comissões competentes terão prazo improrrogável de 07 (sete) dias para emissão de parecer conjunto.

Art. 350. Esgotado o prazo das comissões, o voto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 351. Incluído na Ordem do Dia, o voto será submetido à discussão e votação únicas.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Parágrafo único. Na discussão de voto, cada vereador disporá de 5 (cinco) minutos.

Art. 352. No voto parcial ou total, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único. Não ocorrendo a condição prevista no "caput", será possível a votação em separado de cada disposição autônoma, por requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores, aprovado pelo Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 353. A rejeição do voto dependerá do voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Rejeitado o voto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará em 48 (quarenta e oito) horas, o projeto ao Prefeito para, no mesmo prazo, promulgá-lo.

§ 2º Na publicação de lei originária de voto parcial rejeitado, será mencionado expressamente o diploma legal correspondente.

§ 3º Mantido o voto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 354. Se o Prefeito não promulgar a lei, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência de cargos.

Art. 355. Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem; e

II - pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Art. 356. Os originais de Emendas à Lei Orgânica, projetos aprovados de leis, decretos legislativos e resoluções, serão rubricados pelo Presidente da Câmara e Primeiro-Secretário, arquivados na Secretaria da Casa em meio digital e físico.

TÍTULO XII

DA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA

Art. 357. Os serviços administrativos da Câmara serão feitos através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e serão regidos por regulamento próprio.

Parágrafo único. Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar o Regulamento.

Art. 358. Qualquer interpelação formal de vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal, será dirigida à Mesa, através do Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

TÍTULO XIII

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 359. O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por investigadores de polícia, agentes da guarda civil municipal, Polícia Militar ou outros agentes de segurança privada ou pública, postos à disposição da Câmara.

Art. 360. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidas presenças de vereadores e funcionários da Casa, quando em serviço.

Art. 361. No edifício da Câmara é proibido o porte de armas, salvo aos agentes públicos de segurança, devidamente identificados e corpo de policiamento em serviço.

Art. 362. É vedado aos espectadores a manifestação sobre deliberações e outros ocorridos em Plenário.

§ 1º Pela infração ao disposto no caput, deverá o Presidente advertir o infrator e na relutância, determinar ao corpo de policiamento a retirada imediata deste.

§ 2º Não sendo suficiente a medida prevista no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XIV

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 363. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes, classificados em primeiro e segundo, é o órgão da Câmara Municipal competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos vereadores submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, os quais elegerão, dentre os titulares, um presidente e um relator, observados os procedimentos estabelecidos às comissões permanentes.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

TÍTULO XV

DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Art. 364. Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

§ 1º Na sessão ordinária ou extraordinária convocada para o fim previsto no caput, o Prefeito fará exposição inicial sobre os motivos que o levaram ao comparecimento, respondendo a seguir às interpelações de vereadores ou munícipes autorizados pelo Presidente.

§ 2º É defeso apartear o pronunciamento do Prefeito, em qualquer situação.

Art. 365. Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 366. Os secretários municipais ou demais ocupantes de cargos de natureza equivalente, poderão ser convocados, a requerimento de qualquer vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, aceita pela Casa, nos termos do art. 6º, item 7 e art. 13, item 3 da Lei Federal nº 1.079/50.

§ 1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e os quesitos que serão propostos ao convocado.

§ 2º O requerimento será aprovado por maioria simples da composição plenária.

§ 3º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e horário de comparecimento do convocado.

Art. 367. O secretário municipal ou os demais ocupantes de cargos de natureza equivalente deverão atender à convocação da Câmara no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do ofício pelo prefeito.

Art. 368. A Câmara se reunirá em sessão ordinária ou extraordinária, com o fim de ouvir o secretário municipal ou chefe de setor, sobre os motivos da convocação.

§ 1º Aberta a sessão, o secretário ou equivalente fará exposição inicial sobre os motivos que o levaram ao comparecimento e em seguida os vereadores dirigirão interpelações ao convocado sobre os quesitos constantes do requerimento, dispendo, para tanto, de 5 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 2º O convocado disporá de 10 (dez) minutos para responder cada interpelação que lhe for dirigida, sendo permitidos apartes.

§ 3º É facultado ao vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 369. Não havendo mais vereadores inscritos para indagações, o convocado será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III DAS CONTAS

Art. 370. As contas do Prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 371. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas anuais, o Presidente o despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação e determinará a publicação e distribuição de cópias aos vereadores, por meio digital ou físico.

§ 1º Para discutir o parecer, cada vereador disporá de 10 (dez) minutos.

§ 2º Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Art. 372. Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Art. 373. Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Pùblico para adoção das medidas que julgar pertinentes.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias da data de seu recebimento, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 374. Nos crimes comuns, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 375. O Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas no artigo 102 da Lei Orgânica do Município e legislação federal, assegurados o contraditório, a publicidade, ampla defesa e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato daquele.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 1º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 2º Será observado o rito definido no art. 130 deste Regimento e em legislação cogente.

Art. 376. O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos no artigo 100 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO XV

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 377. O Regimento Interno da Câmara somente será alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 378. O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno será admitido quando proposto:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa Diretora;

III - pela Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo único. O projeto de resolução destacado no caput será discutido e votado em dois turnos, aprovado por 2/3 (dois terços) dos vereadores, observadas as disposições do art. 230 deste Regimento.

Art. 379. Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

Art. 380. Esta Resolução entrará em vigor (70) setenta dias contínuos, após a sua publicação, revogadas as disposições da Resolução Legislativa nº 01/90.

Câmara Municipal de Cândido Sales - Bahia, 23 de novembro de 2018.

O Presidente, Vereador **IVANO PEREIRA FRANÇA**

Publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal de Cândido Sales – Bahia, em 28 de novembro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Ao entrar em vigência o Regimento Interno aludido neste Ato, serão observadas as disposições transitórias consignadas nos artigos seguintes.

Art. 2º. Todas as proposituras apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento, a partir da data de vigência.

Art. 3º. O presente Ato das Disposições Transitórias será promulgado pela Mesa da Câmara na forma regimental.

Art. 4º. Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores à data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 5º. Serão apreciadas pelas comissões, na conformidade com o Novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

Art. 6º. Revoga-se a Resolução nº 01, de 1990, suas alterações e demais disposições em contrário.

Cândido Sales - Bahia, 23 de novembro de 2018.

O Presidente, Vereador IVANO PEREIRA FRANÇA

O Vice-Presidente, Vereador ALEXANDRE CARVALHO DE OLIVEIRA

O Primeiro-secretário, Vereador ROBSON DE OLIVEIRA FREITAS

O Segundo-secretário, Vereador EDIVALDO SANTOS DE JESUS

O Procurador Jurídico, Bel. AELSON DOS SANTOS ARAÚJO



CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
CÂNDIDO SALES – BAHIA

**CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

**DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO
SALES – BAHIA.**



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

Art. 1º. O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO SALES – ESTADO DA BAHIA

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º. Este código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º. As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pelas Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal aos vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

Capítulo II Dos Deveres Fundamentais, dos Atos Incompatíveis e dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar

Art. 3º. São deveres fundamentais do vereador:

I – promover a defesa do interesse público municipal;

II – respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

V – apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias, extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização; e

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos parlamentares de âmbito nacional e estadual e aos vereadores, na Lei Orgânica Municipal;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

Art. 5º. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão ou os respectivos presidentes;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerce ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – usar valores de diárias ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno;

VI – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão; e

VIII – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do vereador, previstos no art. 3º deste Código.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Capítulo III Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 6º. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II – processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13 deste Código;

III – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14 deste Código; e

IV – responder às consultas formuladas pela Mesa, comissões, partidos políticos ou vereadores sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar.

Art. 7º. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes, todos com mandato de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

§ 1º Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o vereador não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições regimentais quanto ao vereador desvinculado de sua bancada ou legenda partidária, durante o mandato.

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o vereador:



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III – que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular; e

IV – condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

§ 3º A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária, assegurada a representação, sempre que possível, de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara Municipal, na conformidade regimental.

§ 4º No início do biênio legislativo, observadas as disposições regimentais, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara, os vereadores que integrarão o Conselho, representando cada partido ou bloco parlamentar.

§ 5º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá um presidente e um relator, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 6º A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a um terço das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

§ 7º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 8º. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar oferecerá à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação proposta de reformulação do regulamento mencionado no *caput* e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência.

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária da Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias contínuos, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do parágrafo imediatamente anterior.

Capítulo IV Das Penalidades Aplicáveis e do Processo Disciplinar

Art. 9º. As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara Municipal representação em face de vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento próprio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:

I – encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10; ou

II – adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10.

§ 3º A representação subscrita por partido político representado na Câmara, nos termos do § 2º do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º O vereador representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

Art. 10. São penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura, verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses;

III – suspensão do exercício do mandato por até seis meses; e

IV – perda de mandato.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente resarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa.

Art. 11. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão, ou de comissão, durante suas reuniões, ao vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o vereador recorrer ao respectivo Plenário no prazo de cinco dias úteis.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas previstas no inciso III do art. 5º ou, por solicitação do Presidente da Câmara Municipal ou de comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o *caput*, a Mesa assegurará ao vereador o exercício do direito de defesa pelo prazo de dez dias úteis.

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o vereador recorrer ao Plenário da Câmara, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º deste Código, será apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I – instaurado o processo, o Presidente do Conselho encaminhará os autos ao relator;

II – o Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de 10 dias úteis e providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de 15 dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Conselho;

III – o Conselho aprovará, ao final da investigação, parecer que:

a) determinará o arquivamento da representação, no caso de sua improcedência;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

b) determinará a aplicação das sanções previstas neste artigo, no caso de ser procedente a representação;

c) proporá à Mesa que aplique sanção menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo;

d) proporá à Mesa que represente em face do investigado pela aplicação de sanção mais grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, hipótese na qual, aprovada a representação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reabrirá o prazo de defesa e procederá à instrução complementar que entender necessária, observados os prazos previstos no art. 14 deste Código, antes de deliberar;

IV – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de dez dias úteis;

V – o parecer aprovado pelo Conselho será encaminhado pelo presidente à Mesa, para as providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 14, devidamente instruído com o projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade;

VI – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) encaminhar discurso para publicação na Imprensa Oficial;

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de presidente ou relator de comissão, ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;

d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;

VII – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas mencionadas no inciso VI ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VIII – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará em votação ostensiva e por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros, em virtude de provocação da Mesa, vereador ou de partido político representado na Câmara, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, VII e VIII do art. 5º.

§ 2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a 15 (quinze) dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção.

§ 3º Será punido com a perda do mandato o vereador que incidir nas condutas previstas no art. 4º deste Código.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – o Presidente do Conselho encaminhará o processo ao relator;

II – se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provação do relator, será remetida cópia de seu inteiro teor ao vereador acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de cinco;

III – o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de partido político, nos termos do § 3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, observadas as disposições regimentais;

IV – apresentada a defesa, o relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias contínuos, no caso de perda de mandato, e 30 dias contínuos, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias contínuos, podendo ser prorrogados os prazos por igual período ou fração suficiente, por motivo fundamentado, não superado o prazo total, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código;

V – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de vogal como novo relator;

VI – será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo;

VII – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de (5) cinco dias úteis;

VIII – concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14 não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima.

Art. 15. É facultado ao vereador, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único. Quando a representação ou requerimento de representação contra vereador for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Jurídica da Casa para as providências reparadoras cabíveis.

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal não poderão exceder o prazo de 90 (noventa) dias contínuos para deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário da Câmara Municipal, conforme o caso, na hipótese das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, conforme o inciso IV do art. 10, não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias contínuos.

§ 2º Recebido o processo nos termos do inciso V do art. 13 ou do inciso VIII do § 4º do art. 14, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, a Mesa terá o prazo improrrogável de duas sessões ordinárias para incluí-lo na pauta da Ordem do Dia.

§ 3º Esgotados os prazos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo:

I – se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho;

II – se o processo se encontrar na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, para fins de apreciação do recurso previsto no inciso IV do art. 13 e no inciso VII do § 4º do art. 14, passará a sobrestar imediatamente a pauta da comissão;

III – uma vez cumprido o disposto no § 2º, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas até que se ultime sua apreciação, resguardadas as exceções regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

§ 4º A inobservância pelo relator dos prazos previstos nos arts. 13 e 14 autoriza o Presidente do Conselho a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, sendo que:

I – se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluir-la em até dez (10) dias contínuos;

II – se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado ao Conselho em até cinco (5) dias contínuos.

Capítulo V Do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar

Art. 17. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso, exclusivamente para fins de consulta, ao Arquivo Geral disponibilizado pela Secretaria Geral da Mesa e demais sistemas ou bancos de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara Municipal, onde constem, dentre outros, os dados referentes:

I – ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em comissões ou em nome da Casa durante o mandato;

b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara Municipal;

d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das comissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;

f) número de propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle apresentado;

g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do poder público;

h) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;

j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo vereador;



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

II – à existência de processos em curso ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico e ficarão à disposição dos cidadãos por meio da internet ou de outras redes de comunicação similares, podendo, ainda, ser solicitados diretamente à Secretaria da Mesa.

Capítulo VI Das Declarações Obrigatórias

Art. 18. O vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso II deste artigo, quando couber, à comissão as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, bem como quando solicitado pelo órgão competente da Câmara Municipal, “Autorização de Acesso aos Dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física” e às respectivas retificações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins de cumprimento da exigência contida no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e da Instrução Normativa TCU nº 65, de 20 de abril de 2011;

II – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o § 1º será encaminhada ao Tribunal de Contas, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos §§ 1º e 2º terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade por este ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando esse os solicitar, mediante aprovação de requerimento, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 e Estatuto do Servidor Público Municipal.

Capítulo VII Disposição Final

Art. 19. Os projetos de resolução destinados a alterar este Código obedecerão às normas de tramitação contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

ÍNDICE REMISSIVO

A

aditivo	43
Aparte	118
aprovar.....	13, 55, 56
Assistência Social.....	34
ata.....	37, 39, 45, 48, 56, 64, 66, 69, 72, 73, 75, 94, 95, 118, 124, 126
atividades econômicas.....	31

B

bancada	28, 61, 67, 68, 69, 85, 86, 104, 105, 107, 109, 121, 151
---------------	--

C

Câmara5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 37, 39, 40, 41, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 72, 74, 79, 80, 83, 84, 85, 88, 89, 92, 93, 94, 95, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 114, 115, 117, 118, 120, 125, 126, 127, 128, 130, 132, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 161, 162	
candidatos	11, 61
cargo.....	7, 8, 9, 10, 21, 22, 28, 36, 42, 54, 57, 58, 59, 65, 150, 152, 156

Ch

chapas	8, 10, 11
--------------	-----------

C

comissão7, 10, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 49, 50, 51, 61, 64, 65, 70, 81, 82, 90, 91, 93, 95, 96, 98, 99, 101, 102, 104, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 126, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 142, 149, 150, 158, 159	
Comissão de Trânsito	31
Comissões	13, 15, 16, 18, 24, 25, 26, 29, 33, 36, 38, 46, 47, 48, 50, 51, 54, 58, 80, 151, 160
concessão.....	32, 52, 53, 55, 69, 78, 89, 99, 117, 124, 135, 136
Conselho.....	139, 140, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162
constitucional	30, 46, 156, 158
Constituição6, 7, 12, 23, 24, 25, 30, 41, 42, 44, 47, 62, 82, 91, 102, 107, 108, 110, 127, 128, 131, 132, 137, 152, 153, 156, 158, 159, 161	
Constituição da República	7
Constituição Estadual	6, 7
Constituição Federal	6, 12, 62, 161
convocação.....	38, 54, 55, 60, 61, 65, 74, 75, 83, 84, 88, 94, 95, 96, 117, 141, 153

D

debate	15, 19, 37, 68, 72, 81, 86, 108, 118, 131
Decoro Parlamentar.....	139, 140, 148, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 162
deliberação5, 8, 17, 20, 21, 23, 39, 43, 47, 48, 49, 50, 57, 59, 61, 65, 70, 71, 73, 77, 82, 84, 85, 86, 89, 93, 94, 95, 96, 103, 104, 106, 107, 109, 119, 120, 122, 123, 128, 131, 132, 137, 142, 149, 155, 159	
deliberar.....	14, 42, 54, 55, 73, 103, 153, 155
denúncia	46, 64, 65, 66



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

desenvolvimento	30, 31, 32, 34, 35, 55
direito	12, 17, 18, 22, 38, 39, 52, 53, 55, 61, 63, 66, 86, 88, 129, 134, 155
diretrizes orçamentárias	31, 54, 55, 74, 132, 134
discussão6, 15, 19, 23, 29, 37, 39, 43, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 84, 86, 94, 95, 96, 97, 98, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 124, 133, 134, 135, 137, 158	

E

editorial	65, 84, 85
eleição	8, 9, 10, 11, 22, 28, 36, 38, 45, 52, 53, 86, 120, 152
Emenda Aglutinativa	113
Emenda Supressiva	112
emendas6, 16, 29, 30, 31, 42, 53, 89, 90, 94, 96, 98, 99, 101, 102, 103, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 121, 129, 133, 134, 160	
entidades civis	30
Especiais	25, 33, 34, 46, 51, 58, 67
Executivo	7, 18, 30, 53, 55, 62, 79, 117, 132, 133
Expediente	9, 23, 47, 61, 68, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 85, 86, 94, 97, 101, 115, 119, 124, 126, 133, 156
Extraordinárias	25, 33, 66

F

filiação partidária	27
financeiros	31
fiscalização	6, 31, 95, 99, 149, 160
fiscalizar	29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 49
função administrativa	7
funções legislativas	6

G

Garantias	25, 33, 34
Grande Expediente	97

I

Imprensa Oficial	27, 28, 37, 48, 56, 57, 72, 73, 74, 92, 93, 101, 128, 156
inconstitucional	107, 115, 136
indicações	7, 89, 90, 93, 160
infrações político-administrativas	7, 142
inscrição	24, 77, 83, 87, 88, 95, 116, 117, 119, 130, 141
interino	9
Itinerantes	66

L

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa6	
Legislação23, 24, 25, 30, 41, 42, 44, 47, 82, 91, 102, 107, 108, 110, 127, 128, 131, 132, 137, 152, 153, 156, 158, 159	
legislar	55
legislatura	5, 7, 10, 27, 48, 54, 56, 60, 62, 85, 90, 95, 109, 115, 116, 135, 145, 151, 160
Lei Orçamentária	52
Lei Orgânica6, 7, 9, 12, 13, 14, 18, 19, 24, 30, 31, 49, 53, 54, 55, 58, 60, 63, 66, 80, 87, 89, 90, 91, 98, 99, 109, 125, 129, 132, 134, 138, 142, 143, 148, 149, 150, 153, 160	
líder	28, 60, 61, 86, 104, 105, 107, 109, 117, 121, 126
Líderes	60

M

maioria absoluta5, 8, 11, 14, 23, 38, 47, 50, 51, 52, 60, 62, 65, 71, 74, 77, 83, 91, 95, 103, 104, 105, 113, 120, 131, 137, 155	
--	--



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

maioria qualificada	15, 51, 53, 64, 120, 156
maioria simples	11, 23, 51, 141
matéria	13, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 29, 31, 36, 37, 39, 40, 42, 44, 45, 46, 49, 50, 52, 54, 68, 71, 72, 73, 79, 82, 83, 84, 85, 89, 91, 92, 93, 95, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 129, 137, 140, 150, 153, 161
membros da Mesa	9, 11, 14, 53, 67, 75, 104, 125, 138
Mesa da Câmara	6, 21, 31, 62, 83, 98, 99, 143, 145, 153, 154
Mesa Diretora	7, 8, 10, 17, 27, 47, 52, 59, 61, 68, 86, 88, 93, 98, 136, 143
Mesa eleita	9
Ministério Públco	46, 49, 142
moções	75, 89, 97, 98, 125
Município	6, 7, 12, 13, 14, 18, 19, 24, 30, 31, 32, 34, 35, 45, 46, 53, 54, 55, 57, 58, 63, 64, 65, 87, 96, 99, 129, 130, 132, 134, 142, 143

N

não-governamentais	30, 32, 33, 34, 35
--------------------------	--------------------

O

óficio	12, 15, 21, 22, 27, 36, 38, 39, 41, 61, 63, 67, 73, 107, 141, 152, 162
orador	15, 37, 68, 69, 71, 72, 77, 78, 88, 104, 116, 118, 119, 124, 136
ordem	8, 11, 14, 15, 16, 20, 24, 36, 37, 39, 46, 47, 57, 61, 68, 69, 70, 71, 72, 76, 77, 78, 80, 81, 84, 87, 88, 90, 112, 114, 117, 118, 125, 126, 127, 129, 131, 133, 134, 136, 137, 138, 141, 150
Ordem do Dia	15, 16, 17, 41, 49, 71, 74, 75, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 94, 96, 101, 103, 104, 105, 110, 115, 116, 120, 122, 127, 128, 132, 133, 134, 135, 137, 158, 159
Ordinárias	66

P

Parecer	42, 53
pareceres	37, 42, 58, 76, 79, 80, 81, 89, 101, 104, 108, 109, 115, 124, 131, 160
parlamentar	7, 13, 48, 50, 56, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 69, 72, 74, 99, 109, 120, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 157, 158
parlamentares	11, 26, 27, 48, 60, 67, 90, 149, 160
partidária	7, 22, 26, 27, 28, 36, 48, 50, 64, 77, 78, 151, 152
Partidos Políticos	151
Plano Diretor	55
plano plurianual	31, 55, 135
Plenário	13, 14, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 56, 57, 59, 61, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 85, 86, 88, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 127, 128, 130, 131, 132, 134, 135, 137, 139, 149, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 161
Poder Executivo	6, 13, 49, 52, 132, 160
poder público	32, 97, 160
posse	8, 9, 17, 22, 54, 56, 59, 60, 64, 80, 85, 86, 149, 151, 161
Prefeito	6, 9, 12, 17, 29, 31, 40, 52, 53, 54, 55, 61, 64, 83, 86, 98, 99, 103, 109, 110, 111, 114, 117, 119, 124, 125, 133, 134, 135, 136, 138, 140, 141, 142, 143
prerrogativas	13, 14, 36, 60, 61, 63, 148, 149, 150, 151, 154, 155, 156, 157
Presidência	5, 8, 9, 12, 64, 106, 127, 128
presidente	7, 8, 9, 10, 11, 14, 19, 20, 21, 22, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 44, 46, 49, 68, 72, 122, 131, 134, 140, 145, 152, 154, 155, 156, 157, 159
Presidente	9, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 27, 28, 30, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 44, 48, 49, 50, 52, 56, 57, 58, 59, 60, 64, 65, 67, 68, 69, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 91, 92, 93, 94, 99, 101, 102, 104, 107, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 152, 156
projetos	12, 16, 17, 29, 30, 31, 40, 45, 74, 75, 76, 79, 80, 81, 89, 90, 91, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 114, 117, 120, 125, 132, 133, 135, 138, 160, 162
proposição	15, 16, 36, 41, 43, 44, 49, 61, 80, 81, 82, 85, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 126, 131, 156



CÂMARA MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

CÂNDIDO SALES – BAHIA

R

- recursos 18, 47, 79, 89, 125, 154, 160
 regimento5, 8, 14, 15, 16, 25, 27, 29, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 46, 51, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 66, 67, 74, 80, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 103, 108, 109, 110, 111, 114, 119, 120, 121, 126, 127, 128, 129, 130, 135, 138, 145, 149, 151, 152, 154, 155, 157, 159
 Regimento5, 6, 9, 14, 15, 20, 24, 25, 26, 30, 37, 39, 42, 44, 49, 51, 53, 54, 61, 63, 102, 103, 109, 115, 125, 126, 127, 128, 133, 140, 143, 145, 148, 150, 162
 Regimento Interno 5, 6, 14, 53, 54, 102, 109, 143, 145, 148, 150, 162
 regulamentação 7, 30
 Relator 16, 38, 64, 152, 155, 156
 requerimento8, 15, 18, 36, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 58, 59, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 92, 94, 95, 96, 97, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 114, 115, 116, 118, 119, 123, 129, 134, 137, 140, 141, 153, 158, 162
 reuniões ordinárias 16, 18, 28, 36, 58

S

- Secretaria Geral 10, 40, 88, 130, 144, 160
 Secretarias 52, 55
 Secretários 9, 12, 13, 20, 29, 52, 54, 125
 serviços administrativos 12, 13, 20, 47, 100, 114, 127, 138
 servidor público 57
 servidores 13, 31, 53, 149, 162
 sessão5, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 38, 39, 48, 51, 56, 59, 62, 63, 64, 65, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 101, 104, 105, 107, 110, 111, 112, 114, 116, 118, 120, 122, 126, 127, 128, 131, 132, 133, 135, 136, 137, 139, 140, 141, 145, 151, 152, 154, 156
 sessão extraordinária 9, 84, 95, 111
 sessões5, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 18, 19, 23, 39, 47, 49, 51, 57, 58, 63, 66, 67, 68, 70, 72, 74, 78, 80, 83, 84, 85, 86, 93, 95, 120, 130, 136, 149, 150, 153, 159, 160
 sessões legislativas 5, 149
 sessões solenes 5, 85, 86
 sociedade civil 35, 100
 Solenes 66

T

- transmissão 68
 Tribunal de Contas 6, 13, 21, 29, 30, 31, 53, 124, 142, 161

U

- urgência 39, 40, 41, 44, 61, 75, 76, 79, 81, 83, 84, 95, 102, 103, 104, 105, 111

V

- vereador7, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 18, 21, 24, 26, 27, 28, 41, 42, 46, 50, 53, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 78, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 92, 93, 95, 97, 98, 99, 101, 104, 105, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 133, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 145, 150, 151
 vetos 76, 79, 81, 91, 96, 133
 Vice-Prefeito 9, 12, 52, 53, 54, 55, 64
 votação11, 15, 19, 23, 24, 37, 39, 43, 44, 51, 54, 57, 60, 61, 66, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 80, 81, 82, 84, 94, 95, 96, 97, 98, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 133, 134, 135, 137, 142, 155, 156, 158, 162